

Lições
Introdutórias de

Direito

Empresarial

Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues
Jessica Maia Vieira



AYA EDITORA
2025

Lições
Introdutórias de

Direito

Empresarial

Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues
Jessica Maia Vieira

Lições
Introdutórias de
Direito
Empresarial



Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autores

Dr. Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues

Esp. Jessica Maia Vieira

Capa

AYA Editora©

Revisão

Os Autores

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.ª Dr.ª Adriana Almeida Lima (UEA)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (UFGD)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chioli (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler (UFGD)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)
Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)
Prof.ª Dr.ª Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina (UEA)
Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)
Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)
Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)
Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)
Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)
Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)
Prof.ª Dr.ª Sílvia Gaia (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

Conselho Científico

Prof.º Me. Abraão Lucas Ferreira Guimarães (CIESA)
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)
Prof.ª Ma. Denise Pereira (FASU)
Prof.º Me. Ednan Galvão Santos (IF Baiano)
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)
Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)
Prof.ª Dr.ª Maria Auxiliadora de Souza Ruiz (UNIDA)
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch (FASF)
Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail (CESCAGE)
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)
Prof.ª Dr.ª Sílvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

© 2025 - AYA Editora

O conteúdo deste livro foi enviado pelos autores para publicação em acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional **(CC BY 4.0)**. Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores, que detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado.

As informações e interpretações aqui expressas refletem unicamente as perspectivas e visões pessoais dos autores e não representam, necessariamente, a opinião ou posição da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se aos serviços de diagramação e registro da obra, sem qualquer interferência ou influência sobre o conteúdo ou opiniões apresentadas. Quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

R6961 Rodrigues, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues

Lições Introdutórias de direito empresarial [recurso eletrônico]. / Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, Jessica Maia Vieira. -- Ponta Grossa: Aya, 2025. 96 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-725-3

DOI: 10.47573/aya.5379.1.360

1. Direito empresarial - Brasil. I. Vieira, Jessica Maria. II. Título

CDD:341.81065

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 - A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO EMPRESARIAL	9
Introdução	9
Direito Mercantil	10
Dos Atos de Comércio	12
Dos Atos de Empresa	15
Considerações Finais	16
CAPÍTULO 2 - FONTES E PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL	18
Introdução	18
Fontes do Direito Empresarial	18
Fonte Primária: Lei	19
Fontes Secundárias	22
Usos e Costumes	22
Analogia e Princípios Gerais de Direito	24
Jurisprudência	26
Princípios do Direito Empresarial	26
Considerações Finais	29
CAPÍTULO 3 - ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INSTITUTOS COMPLEMENTARES: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS DO REGISTRO, NOME EMPRESARIAL E DOS PREPOSTOS	30
Introdução	30
Estabelecimento Comercial	31
Institutos Complementares	39
Considerações Finais	57
CAPÍTULO 4 - ASPECTOS GERAIS DO DIREITO FALIMENTAR	59
Introdução	59
Conceito e Evolução Legislativa	60
Sujeitos à Falência e Recuperação Judicial	63
Competência do Juízo Falimentar	67
Intervenção do Ministério Público	71

Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência	73
Procedimento das Habilitações Retardatárias	79
Verificação de Créditos dos Credores Particulares dos Sócios Solidários	81
Ação Rescisória de Exclusão, Reclassificação ou Retificação de Crédito	83
Considerações Finais	83
REFERÊNCIAS	85
SOBRE OS AUTORES	89
ÍNDICE REMISSIVO	90

CAPÍTULO 1 - A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO EMPRESARIAL

Introdução

A origem do que hoje conhecemos como Direito Empresarial remonta ao chamado Direito Mercantil, um sistema jurídico de caráter consuetudinário, baseado nos usos e costumes das atividades comerciais. Essas práticas eram compiladas nos estatutos das Corporações de Ofício, associações formadas por profissionais de um mesmo ramo, especialmente comerciantes. O Direito Mercantil possuía um viés subjetivista e corporativista, pois sua jurisdição era privada: as disputas eram resolvidas pelos próprios integrantes das corporações, por meio dos Juízos e Tribunais Consulares, cujos cônsules eram eleitos pelos associados. Essa regulamentação se aplicava exclusivamente àqueles que estivessem devidamente matriculados nas corporações.

Com o tempo, esse modelo evoluiu para o Direito Comercial, que se afastou da tradição consuetudinária e passou a ser regulamentado por códigos editados pelo Estado. O pioneiro nesse processo foi o Código Comercial francês de 1808, que inaugurou um novo paradigma: a jurisdição comercial passou a ser estatal e aplicável a todos, independentemente de vínculo com corporações. Nesse contexto, o Direito Comercial consolidou-se como um ramo autônomo em relação ao Direito Civil, fundamentado na teoria dos atos de comércio, que determinava quais atividades eram reguladas por esse regime jurídico.

Atualmente, o Direito Comercial evoluiu para o Direito Empresarial, que passou por um fenômeno de “descodificação”. No Brasil, por exemplo, sua base normativa central – o Direito de Empresa – foi incorporada ao Código Civil de 2002, enquanto outras matérias passaram a ser tratadas em legislações específicas, como a Lei de Falência e Recuperação, a Lei das Sociedades Anônimas e a Lei de Propriedade Industrial, entre outras. Além disso,

essa nova fase abandonou a antiga teoria dos atos de comércio e adotou a teoria da empresa, ampliando seu escopo para abranger toda e qualquer atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços.

Dessa forma, o Direito Empresarial pode ser definido, de maneira objetiva e sintética, como o ramo do Direito Privado que regula as atividades econômicas organizadas (empresas) e aqueles que as exercem profissionalmente (empresários e sociedades empresárias)¹.

Direito Mercantil

O controle jurídico da propriedade, dos empreendimentos e das atividades comerciais é tão antigo quanto o próprio Direito, algo evidenciado pela Arqueologia. Há registros históricos de uma reforma jurídica na cidade de Lagash, na Suméria (atual Iraque), no século XXV a.C., promovida pelo soberano local, Ur-Uinim-Ennugina (também conhecido como Urukagina). Essa reforma limitava a usura e os monopólios, demonstrando uma preocupação precoce com a regulamentação econômica.

A legislação mais antiga de que se tem conhecimento são as Leis de *Ur-Nammu*, do século XXI a.C., que vigoraram na cidade suméria de Ur. Essas normas já estabeleciam restrições ao cultivo de terras pertencentes a terceiros, impunham limites aos juros e tabelavam preços. Esse modelo normativo influenciou legislações posteriores em civilizações da mesma região, como as Leis de *Lipit-Ishtar* (século XX a.C.), as Leis de *Eshnunna* e as Leis de Hamurábi (ambas do século XVIII a.C.).

Além dessas regulamentações, diversas civilizações antigas, como os minoicos, micênicos, hititas, fenícios, gregos e romanos, desempenharam um papel fundamental no desenvolvimento das normas comerciais. Destaca-se, por exemplo, a invenção da moeda pelos lídios, povo que habitava a região do atual planalto central da Turquia, criando um dos primeiros instrumentos de troca utilizados até os dias de hoje².

Durante séculos, portanto, as normas que regiam as atividades econômicas e aqueles que as exerciam profissionalmente eram escassas e dispersas, integrando o chamado Direito Comum. Assim, tanto na Antiguidade quanto em grande parte da Idade Média, como se verá, não se pode falar em

¹ Santa Cruz, André. *Direito Empresarial*. 7ª ed. Editora JusPodivm, 2024.

² Memede, Gladson. *Manual de direito empresarial*. 18ª ed. Editora atlas, 2024.

um Direito Empresarial propriamente dito, pois ainda não havia um regime jurídico específico destinado à regulamentação do mercado e de seus agentes³.

Apesar desses registros, os primeiros traços do que se pode chamar de Direito Comercial estruturado surgiram na Idade Média. Durante esse período, a sociedade voltou-se para o campo, e a organização fundiária em grandes propriedades marcou a era do Feudalismo. Ainda assim, as cidades continuaram a existir e, com elas, o comércio. Para garantir proteção mútua, comerciantes e artesãos formaram corporações de ofício, que passaram a regulamentar as atividades mercantis por meio de compilações de costumes, conhecidas como *consuetudos*.

Essas primeiras normativas comerciais representam o embrião do Direito Mercantil. São exemplos desse período o *Consulato del Mare* (Espanha, século X), as *Consuetudines* (Gênova, 1056), o *Constitutum Usus* (Pisa, 1161), o *Liber Consuetudinum* (Milão, 1216), as decisões da Rota Genovesa sobre comércio marítimo, o *Capitulare Nauticum* (Veneza, 1255), a *Tabula Amalfitana* (Amalfi, século XIII), os *Ordinamenta et Consuetudo Maris* (Trani, século XIV) e o *Guidon de la Mer* (Rouen, século XVI)⁴.

Devido à ausência de Estados Nacionais organizados, a criação e aplicação dessas normas ficou a cargo de entidades privadas, como as Corporações de Ofício Medievais (guildas). Essas associações reuniam profissionais de um mesmo setor, com destaque para os comerciantes (mercadores), e cada corporação possuía seu próprio conjunto de regras, baseadas nos usos e costumes mercantis da região. Essas normas eram compiladas em estatutos e aplicadas por meio dos Juízos e Tribunais Consulares, nos quais os próprios membros elegiam cónsules para atuar como árbitros nas disputas entre os associados. Esse modelo, portanto, caracterizava-se por ser consuetudinário e corporativista.

Foi nessa primeira fase do Direito Empresarial que surgiram diversos institutos jurídicos que ainda hoje integram esse ramo do Direito, como:

- Títulos de crédito, essenciais para a circulação de riquezas;
- Sociedades comerciais, incluindo as comendas medievais, precursoras das atuais sociedades em comandita;
- Contratos pioneiros, como os contratos de seguro;

3 Santa Cruz, André. *Direito Empresarial*. 7ª ed. Editora JusPodivm, 2024.

4 Memede, Gladson. *Manual de direito empresarial*. 18ª ed. Editora atlas, 2024.

- Instrumentos de escrituração, como o sistema de partidas dobradas, amplamente utilizado na contabilidade;
- Proteção jurídica de sinais distintivos, como o conceito moderno de marcas registradas⁵.

Dos Atos de Comércio

Após a fase inicial do Direito Mercantil, o comércio continuou a se expandir progressivamente, impulsionado principalmente pelo crescimento das feiras comerciais e pela intensificação das atividades marítimas e de navegação. O sistema de jurisdição especial, desenvolvido nas cidades marítimas italianas, acabou por se difundir por toda a Europa, ampliando o alcance das normas mercantis.

Com a superação do Feudalismo e a ascensão dos Estados Nacionais, as Corporações de Ofício começaram a perder sua influência política e, conseqüentemente, a jurisdição privada que exerciam foi gradativamente substituída por uma jurisdição estatal. Nesse contexto, o Direito Mercantil deixou de ser um sistema consuetudinário e corporativista, baseado em usos e costumes, para se tornar um Direito codificado, posto e aplicado pelo Estado, abrangendo todos os cidadãos, independentemente de filiação a entidades associativas⁶.

As normativas medievais serviram de base para a criação dos primeiros Códigos Comerciais⁷. Esse período foi marcado pelas grandes codificações, sendo a Codificação Napoleônica, na França, um dos marcos mais significativos desse processo. Destacam-se, nesse cenário, a edição do Código Civil de 1804 e do Código Comercial de 1807/1808, que estruturaram e consolidaram a distinção entre as normas de Direito Civil e de Direito Comercial. Com isso, o Direito Comercial ingressava em sua segunda fase evolutiva, afirmando-se como um regime jurídico especial dentro do Direito Privado, dotado de autonomia e independência em relação ao Direito Civil⁸.

O Código Comercial francês de 1808 consolidou a Teoria dos Atos de Comércio⁹. A divisão do Direito Privado exigia a definição de um critério que delimitasse a incidência de cada um de seus regimes jurídicos. Mais especificamente, era necessário estabelecer um parâmetro que determinasse o

5 Santa Cruz, André. *Direito Empresarial*. 7ª ed. Editora JusPodivm, 2024.

6 Santa Cruz, André. *Direito Empresarial*. 7ª ed. Editora JusPodivm, 2024.

7 Memede, Gladson. *Manual de direito empresarial*. 18ª ed. Editora atlas, 2024.

8 Santa Cruz, André. *Direito Empresarial*. 7ª ed. Editora JusPodivm, 2024.

9 Memede, Gladson. *Manual de direito empresarial*. 18ª ed. Editora atlas, 2024.

campo de aplicação das normas do Código Comercial, uma vez que este configurava um regime jurídico especial, em contraposição ao regime jurídico geral, representado pelas normas do Código Civil.

Para isso, foi formulada a teoria dos atos de comércio, segundo a qual a prática habitual desses atos conferia ao indivíduo a qualidade de comerciante, tornando-o sujeito às normas do Código Comercial. Em termos práticos, o Código Comercial passou a regular as relações jurídicas que envolvessem a prática de atos definidos em lei como atos de comércio. Caso a relação jurídica não incluísse tais atos, ela não seria considerada mercantil e, portanto, seria regida pelo Código Civil.

A definição do que seria um ato de comércio ficou a cargo do legislador, que adotou diferentes abordagens. Alguns códigos, como o Código de Comércio português de 1833 e o Código Comercial espanhol de 1885, optaram por descrever suas características fundamentais. Outros, como o Regulamento 737/1850, já revogado no Brasil, preferiram apresentar uma lista de condutas típicas que seriam consideradas mercantis¹⁰.

Dada a complexidade do tema, doutrinadores formularam diversas classificações para facilitar o entendimento dos atos de comércio. Entre as mais didáticas está a de J. X. Carvalho de Mendonça¹¹, que distingue três tipos principais:

- Atos de comércio por natureza (ou subjetivos): São aqueles diretamente relacionados ao exercício da atividade mercantil. Exigem que pelo menos uma das partes atue como comerciante, no exercício habitual da profissão, visando ao lucro e intermediando bens entre a produção e o consumo. Caracterizam-se pela intermediação (o agente não pode ser nem o produtor nem o consumidor final), habitualidade e intuito lucrativo.
- Atos de comércio por dependência ou conexão: São, a princípio, atos civis, mas tornam-se comerciais quando praticados em função da atividade mercantil. Por exemplo, a compra de equipamentos, balcões ou vitrines para uma loja. Enquanto alguns autores, como Fran Martins e Rubens Requião, questionam essa categoria por entendê-la como um subconjunto dos atos por natureza, Carvalho de Mendonça defende sua autonomia, pois tais atos não necessariamente cumprem todos os requisitos dos atos subjetivos.

¹⁰ Santa Cruz, André. *Direito Empresarial*. 7ª ed. Editora JusPodivm, 2024.

¹¹ Carvalho de Mendonça, J. X. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Campinas: Ed. Bookseller, 2004.

- Atos de comércio por determinação legal: São aqueles que a lei classifica expressamente como comerciais, independentemente de sua natureza econômica. Um exemplo clássico é a construção civil e as atividades relacionadas às sociedades anônimas¹².

Essa segunda fase do Direito Comercial trouxe uma transformação essencial: a mercantilidade de uma relação jurídica, antes determinada exclusivamente pela qualidade dos sujeitos envolvidos (ou seja, aplicável apenas aos membros das Corporações de Ofício), passou a ser definida pelo seu objeto. Assim, o Direito Comercial passou a ser aplicado sempre que a relação jurídica envolvesse um ato de comércio, conforme definido pela legislação vigente¹³.

Essa concepção foi adotada no Brasil com a promulgação do Código Comercial de 1850, ainda no reinado de D. Pedro II. Esse código teve uma notável longevidade, com sua primeira parte, dedicada ao comércio em geral, permanecendo em vigor até 11 de janeiro de 2003, quando foi substituída pelo Código Civil (Lei 10.406/02)¹⁴.

Como visto, a teoria dos atos de comércio fundamentava-se na intermediação da efetivação da troca, classificando como atos comerciais aqueles que realizavam diretamente essa intermediação (atos de comércio por natureza, fundamentais ou constitutivos) ou que facilitavam sua execução (atos de comércio acessórios ou por conexão).

Entretanto, apesar de sua abrangência, essa definição apresentava limitações significativas. Muitas atividades econômicas essenciais para o mercado, como a prestação de serviços e as atividades rurais, não eram enquadradas como atos de comércio, o que gerava um tratamento desigual entre os agentes econômicos. Enquanto alguns eram considerados comerciantes e submetidos ao Código Comercial, outros permaneciam fora desse regime jurídico, criando uma disciplina não isonômica do mercado.

A divisão do Direito Privado, consolidada com a codificação napoleônica, que separava as normas civis das normas comerciais em códigos distintos, passou a ser alvo de críticas por parte da doutrina privatista, que defendia a necessidade de unificação desses regimes¹⁵.

12 Tomazette, Marlon. *Curso de Direito Empresarial. Teoria geral e direito societário*. v. 1. 16ª ed. Editora Saraiva, 2025.

13 Santa Cruz, André. *Direito Empresarial*. 7ª ed. Editora JusPodivm, 2024.

14 Memede, Gladson. *Manual de direito empresarial*. 18ª ed. Editora atlas, 2024.

15 Santa Cruz, André. *Direito Empresarial*. 7ª ed. Editora JusPodivm, 2024.

Desde o século XIX já existiam juristas que defendiam a reunificação do Direito Privado brasileiro. Em 1859, Teixeira de Freitas, grande professor baiano encarregado da elaboração de um projeto de Código Civil, argumentava que a distinção entre Direito Civil e Comercial não se sustentava, pois ambos os atos estavam submetidos às mesmas regras gerais, especialmente no que se refere ao Direito das Obrigações e dos Contratos. Para ele, a separação se baseava apenas em costumes mercantis específicos, que orientavam as práticas comerciais, mas não justificavam a existência de um regime jurídico apartado¹⁶.

Dos Atos de Empresa

Com o passar dos anos, as atividades econômicas tornaram-se cada vez mais complexas, e a teoria dos atos de comércio mostrou-se incapaz de continuar norteando a disciplina jurídica do mercado. A concepção tradicional do Direito Comercial, centrada na figura do comerciante e na prática de atos de comércio, tornou-se insuficiente diante da nova realidade econômica.

Diante desse cenário, tornou-se necessário criar um novo critério para delimitar a abrangência do regime jurídico comercial. Em outras palavras, era preciso desenvolver uma nova teoria que pudesse abarcar de forma mais ampla e adequada as diversas atividades econômicas, que não se restringiam apenas à mercancia (comércio e atividades afins).

Foi nesse contexto que o Direito Empresarial passou por uma reformulação, cujo marco histórico foi a edição do Código Civil italiano de 1942. Esse código adotou uma nova teoria para disciplinar juridicamente as atividades econômicas: a teoria da empresa. Com essa mudança, o Direito Empresarial deixou de se basear no conceito de ato de comércio e passou a focar na empresa como unidade econômica organizada.

A adoção da teoria da empresa representou uma verdadeira transformação: o Direito Empresarial deixou de ser um regime jurídico restrito à mercancia (comércio e atividades correlatas) e passou a abranger toda e qualquer atividade econômica organizada, desde que voltada para a produção ou circulação de bens ou serviços e exercida com profissionalismo.

O aspecto mais relevante dessa mudança é que o Direito Empresarial deixou de ser, como tradicionalmente foi, o Direito do comerciante (fase

¹⁶ Memede, Gladson. *Manual de direito empresarial*. 18ª ed. Editora atlas, 2024.

subjetiva das Corporações de Ofício) ou o Direito dos atos de comércio (fase objetiva da codificação napoleônica), para tornar-se o Direito da empresa – um conceito mais amplo que alcança uma maior gama de relações jurídicas¹⁷.

O modelo empresarial adotado na atualidade é influenciado pelo Código Civil Brasileiro de 2002, que incorporou o conceito de empresa como o elemento central do regime jurídico. A definição de empresa como “atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços” reflete uma abordagem mais ampla e moderna, superando a rigidez do critério dos atos de comércio¹⁸.

Em síntese, o norte do novo Direito Empresarial deixou de ser o ato de comércio (critério do antigo Direito Comercial) e passou a ser a empresa, consolidando-se como um regime jurídico abrangente e alinhado à modernidade econômica¹⁹.

Considerações Finais

O estudo da evolução histórica do Direito Empresarial permite compreender as transformações que marcaram sua estrutura ao longo do tempo, desde os primeiros traços normativos na Antiguidade até a atualidade. A passagem do Direito Mercantil consuetudinário para o Direito Comercial codificado e, posteriormente, para o moderno Direito Empresarial reflete a adaptação do ordenamento jurídico às novas realidades econômicas e sociais.

Inicialmente baseado em usos e costumes, o Direito Mercantil se estruturou em torno das Corporações de Ofício, cujo sistema jurisdicional era privado e voltado exclusivamente aos seus integrantes. Com o advento dos Estados Nacionais e a codificação das normas comerciais, houve uma significativa mudança de paradigma, consolidando-se a Teoria dos Atos de Comércio, a qual definiu a mercantilidade com base na natureza objetiva das operações econômicas.

No entanto, essa concepção mostrou-se limitada diante do crescente dinamismo do mercado e da diversidade das atividades econômicas, levando à necessidade de uma nova abordagem. A Teoria da Empresa, adotada a partir do Código Civil italiano de 1942 e incorporada ao ordenamento jurídico

¹⁷ Santa Cruz, André. *Direito Empresarial*. 7ª ed. Editora JusPodivm, 2024.

¹⁸ Tomazette, Marlon. *Curso de Direito Empresarial. Teoria geral e direito societário*. v. 1. 16ª ed. Editora Saraiva, 2025.

¹⁹ Santa Cruz, André. *Direito Empresarial*. 7ª ed. Editora JusPodivm, 2024.

brasileiro com o Código Civil de 2002, trouxe uma visão mais abrangente e moderna, substituindo o critério restritivo dos atos de comércio pela noção de empresa como atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços.

Dessa forma, a evolução do Direito Empresarial demonstra sua capacidade de acompanhar as mudanças do ambiente econômico e social, garantindo um sistema normativo mais adequado à realidade contemporânea.

CAPÍTULO 2 - FONTES E PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL

Introdução

O Direito Empresarial possui diversas fontes que regulam a atividade econômica organizada. A fonte primária é a lei, sendo a principal referência o Código Civil, além da Constituição Federal, leis empresariais específicas e tratados internacionais. A codificação garante segurança e coerência às normas jurídicas. As fontes secundárias incluem usos e costumes, analogia, princípios gerais do direito e jurisprudência. Os costumes decorrem da prática reiterada no meio empresarial e podem ser registrados pelas Juntas Comerciais. A analogia aplica normas existentes a casos semelhantes, enquanto os princípios gerais orientam a interpretação jurídica. A jurisprudência complementa lacunas normativas quando há decisões reiteradas sobre um tema.

Os princípios do Direito Empresarial diferenciam-se do Direito Civil, utilizando o método indutivo. Eles podem ser constitucionais ou legais, sendo essenciais para garantir a estabilidade e previsibilidade das relações empresariais. Assim, a interpretação normativa deve considerar todas essas fontes para assegurar coerência e adaptação às mudanças econômicas e sociais.

Fontes do Direito Empresarial

No contexto do direito de empresa, entende-se como fonte o meio pelo qual surgem as normas jurídicas de natureza empresarial. Destaca-se a relevância da identificação das fontes formais, pois são elas que contêm as regras aplicáveis a casos concretos, permitindo sua adequada solução. O presente estudo foca na forma externa de manifestação dessas normas, deixando em segundo plano as chamadas fontes materiais, que correspondem aos elementos que influenciam a criação e formulação das leis²⁰.

20 Campinho, Sérgio. Direito de empresa. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

O direito empresarial compreende um conjunto de normas que regulam a atividade econômica organizada e os atos singulares que dela fazem parte. Essas normas podem ter diversas origens, denominadas fontes do direito. As fontes jurídicas são os diferentes meios pelos quais se estabelecem as regras que regem essa disciplina²¹.

A doutrina não apresenta um consenso absoluto quanto à individualização dessas fontes. No Brasil, Carvalho de Mendonça²² identifica como fontes primárias as leis comerciais e como fontes secundárias as leis civis, os usos comerciais e a jurisprudência. Em contrapartida, João Eunápio Borges²³ adota uma classificação mais restrita. Waldírio Bulgarelli²⁴ aponta como fontes primárias as leis comerciais e como secundárias as leis civis, os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito. Ricardo Negrão e Sérgio Campinho²⁵, por fim, identificam como fontes do direito empresarial a lei, a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A fim de facilitar o estudo, trataremos todas as fontes a seguir.

Fonte Primária: Lei

A legalidade constitui um dos pilares fundamentais do nosso ordenamento jurídico. A Constituição Federal consagra esse princípio ao estabelecer que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF/88, art. 5º, II). Dessa forma, a lei se apresenta como a fonte primária de direitos e deveres, regulando tanto a vida pessoal do cidadão quanto suas interações sociais. Essa característica normativa é comum aos sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, os quais, em oposição ao direito consuetudinário, adotam a codificação e a positivação das normas criadas pelo legislador²⁶.

A principal fonte do direito de empresa, denominada fonte primária, corresponde às leis empresariais, ou seja, às normas jurídicas que expressam o direito positivo aplicado ao empresário, às sociedades empresárias e às relações jurídicas e atividades qualificadas como empresariais. Dentro desse

21 Tomazette, Marlon. *Curso de Direito Empresarial. Teoria geral e direito societário*. v. 1. 16ª ed. Editora Saraiva, 2025.

22 Carvalho de Mendonça, J. X. *Tratado de direito comercial brasileiro. Atualizado por Ricardo Negrão*. Campinas: Bookseller, 2000, v. 1, p. 24.

23 Carvalho de Mendonça, J. X. *Tratado de direito comercial brasileiro. Atualizado por Ricardo Negrão*. Campinas: Bookseller, 2000, v. 1, p. 24.

24 Bulgarelli, Waldírio. *Direito comercial*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

25 Negrão, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 15; Campinho, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

26 Nogueira, R. J. N. *Curso de direito comercial e de empresa*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

contexto, além da Constituição Federal, que serve como base fundamental para a compatibilidade de toda legislação infraconstitucional, incluem-se o Código Civil, as normas não revogadas sobre comerciantes e sociedades comerciais, as disposições relativas às atividades mercantis, bem como leis extravagantes e tratados e convenções internacionais que regulam assuntos pertinentes à atividade empresarial²⁷.

No que diz respeito à hierarquia das normas, as Constituições ocupam o topo, seguidas pelas leis complementares e demais normas de abrangência nacional, federal, estadual etc. Os Códigos, que atualmente sistematizam disposições jurídicas sobre matérias específicas, tiveram origem na compilação de diversas leis, como ocorre, por exemplo, com o Código Comercial.

Clóvis Bevilacqua²⁸ destacou a relevância da codificação no Direito Civil, justificando sua necessidade para a organização dos demais ramos do direito. Segundo ele, as codificações não apenas promovem clareza e sistematização, mas também consolidam a segurança e a coerência das normas jurídicas. Esse processo harmoniza dispositivos, fortalece princípios e institutos e orienta a aplicação do direito, evitando a dispersão e a confusão normativa. Dessa forma, a codificação representa um estágio essencial na evolução do direito, passando de uma fase inicial de regras arbitrárias e costumes para um sistema estruturado que reflete as exigências sociais e disciplina os interesses individuais e coletivos²⁹.

Rubens Requião³⁰ defende que somente as chamadas “leis comerciais” devem ser consideradas fontes do direito empresarial, devendo-se excluir as normas civis, uma vez que, segundo ele, a “regra civil não pode condizer com a natureza da relação comercial”. No entanto, atualmente, grande parte das disposições que regem a atividade empresarial está inserida no ordenamento civil. Como nem sempre é viável traçar uma distinção rígida entre normas empresariais e civis, tanto a legislação civil quanto a empresarial podem ser utilizadas como fontes do direito empresarial, desde que aplicáveis ao caso concreto e conforme as regras de interpretação jurídica.

As leis que compõem as fontes do direito empresarial estão, em grande parte, inseridas no Código Civil, especialmente no Livro II, intitulado “*Do Direito da Empresa*”, e no Título VIII do Livro I, que trata dos “Títulos de

²⁷ Campinho, Sérgio. *Direito de empresa*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

²⁸ Bevilacqua, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Ed. Rio, 1975. In: NOGUEIRA, R. J. N. *Curso de direito comercial e de empresa*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

²⁹ Nogueira, R. J. N. *Curso de direito comercial e de empresa*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

³⁰ Requião, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

Crédito”. Essas normas são aplicáveis sempre que houver lacunas nas leis especiais, como o Decreto 57.663/66, a Lei n. 5.474/68 e a Lei n. 7.357/85, entre outras. Além disso, destaca-se a Lei n. 6.404/76, que regulamenta as sociedades por ações, e a Lei n. 11.101/2005, que dispõe sobre a recuperação judicial, extrajudicial e a falência das empresas.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora grande parte de suas disposições tenha sido revogada, o Código Comercial de 1850 continua parcialmente vigente, sendo referência normativa, especialmente no que concerne ao comércio marítimo, previsto em sua Parte Segunda³¹.

A lei pode ser analisada sob duas perspectivas: formal e material. Segundo Enneccerus, “a lei é uma proposição jurídica ou um conjunto de proposições jurídicas, ditadas e publicadas pelos órgãos competentes do Estado, conforme a Constituição”. Em sentido formal, a lei é toda norma emanada dos órgãos legislativos segundo os procedimentos constitucionais.

Dessa forma, as leis em sentido material, ou seja, aquelas que regulam a atividade empresarial, devem ser consideradas fontes do direito empresarial, independentemente de serem formalmente emanadas do Poder Legislativo. Exemplos de fontes legislativas do direito empresarial incluem a Constituição Federal, o Código Civil, a Lei de Falências, a Lei das Sociedades por Ações e a Lei Uniforme de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias. Atualmente, segundo Marlon Tomazette, não se faz mais distinção entre leis civis e comerciais, pois o que importa é a aplicação da norma à atividade empresarial, e não a sua classificação formal³².

No entanto, defende Nogueira o excesso de leis isoladas, sem uma estrutura sistemática, pode comprometer a coerência do ordenamento jurídico, tornando sua interpretação e aplicação mais complexas. Diante desse cenário, a interpretação normativa pelo aplicador do direito torna-se imprescindível. Além disso, a legislação deve acompanhar as mudanças sociais e os fatos concretos, exigindo constante atualização e adequação.

Os países de tradição romano-germânica compartilham uma concepção comum sobre a centralidade da lei no sistema jurídico. Embora se reconheça, em teoria, a possibilidade de lacunas normativas, na prática, considera-se que elas são mínimas. No entanto, o próprio autor ressalta que a aplicação do direito envolve outros fatores além do texto legal, incluindo a

31 Vido, E. *Curso de direito empresarial*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

32 Tomazette, Marlon. *Curso de Direito Empresarial. Teoria geral e direito societário*. v. 1. 16ª ed. Editora Saraiva, 2025.

interpretação e a criatividade jurisprudencial e doutrinária. Dessa forma, a lei serve como a estrutura básica do sistema jurídico, mas sua efetiva aplicabilidade depende de um processo interpretativo amplo³³.

Nesse contexto, a resolução de controvérsias empresariais e mercantis exige a consideração das diversas fontes do direito, como se verá na sequência.

Fontes Secundárias

As fontes secundárias do direito possuem aplicabilidade expressamente reconhecida pelo ordenamento jurídico. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), em seu art. 4º, estabelece que, na omissão da lei, o juiz decidirá com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do direito.

O Código Comercial também previa normas de interpretação, como nos seguintes dispositivos:

Art. 121: Determina que as regras do direito civil aplicam-se aos contratos comerciais, salvo disposições específicas do Código Comercial.

Art. 291: Estabelece que a regulação das associações mercantis deve se basear na legislação comercial e nos costumes do comércio, recorrendo-se ao direito civil apenas na ausência de norma específica (Brasil, 2015).

Para o fim desse estudo, serão apresentadas como fontes secundárias, subsidiárias ou indiretas do direito de empresa os usos e costumes empresariais, a analogia, os princípios gerais de direito e a jurisprudência³⁴.

Usos e Costumes

Embora as leis possuam um grau de estabilidade essencial para garantir segurança jurídica, sua rigidez pode torná-las insuficientes para disciplinar todas as situações práticas. No direito empresarial, onde a dinamicidade da atividade econômica exige adaptação constante, os costumes desempenham um papel relevante. Esses costumes resultam da prática reiterada de condutas aceitas como obrigatórias no meio empresarial.

33 Nogueira, R. J. N. *Curso de direito comercial e de empresa*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

34 Campinho, Sérgio. *Direito de empresa*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

O costume não é uma fonte primária do direito, pois não nasce do Estado, mas sim da prática reiterada dos particulares. O Código Civil brasileiro reconhece os costumes em diversas disposições, como nos artigos 432, 569, 615, 596 e 599, que fazem referência às práticas usuais como critérios de interpretação e aplicação das normas³⁵.

Os usos e costumes empresariais desempenham um papel complementar às normas legais do direito de empresa. Essa característica tem raízes históricas, pois o direito comercial clássico surgiu como um direito consuetudinário. São identificados pela prática contínua e uniforme de determinados procedimentos que, ao longo do tempo, consolidam-se como regras obrigatórias na ausência de legislação específica. Para serem reconhecidos, devem ser aplicados de forma reiterada e baseada na boa-fé, sem contrariar normas legais imperativas. Dessa forma, não se admite a existência de usos e costumes contrários à legislação vigente. Conforme a classificação territorial, podem ser locais, regionais, nacionais ou até mesmo internacionais, sendo este último comum no comércio exterior.

A comprovação de um determinado uso ou costume pode ser realizada por meio de certidão emitida pela Junta Comercial, conforme previsão da Lei n. 8.934/94, art. 80, VI, e do Decreto n. 1.800/96, arts. 87 e 88. Cabe à Junta Comercial coletar e registrar tais práticas em livro próprio, seja por iniciativa própria, por provocação de sua Procuradoria ou por solicitação de entidades de classe interessadas. A cada cinco anos, as Juntas Comerciais devem revisar e publicar as coleções de usos e costumes assentados³⁶.

No Brasil, o Decreto nº 1.800/96 determina que as juntas comerciais registrem os usos e práticas mercantis, facilitando a sua comprovação em casos concretos³⁷. O assentamento de um costume exige um procedimento formal estabelecido pelos §§ 2º a 4º do art. 87 do mencionado Decreto.

Inicialmente, cabe à Procuradoria da Junta Comercial verificar se não há disposição legal que contrarie o uso ou prática a ser registrada. Não havendo incompatibilidade, o Presidente da Junta solicitará a manifestação de entidades interessadas no prazo de noventa dias, além de divulgar um convite público para que outros interessados também se pronunciem. Após essa fase, a Junta Comercial decidirá sobre a validade e o registro do uso ou

35 Tomazette, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Teoria geral e direito societário. v. 1. 16ª ed. Editora Saraiva, 2025.

36 Campinho, Sérgio. Direito de empresa. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

37 Tomazette, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Teoria geral e direito societário. v. 1. 16ª ed. Editora Saraiva, 2025.

costume, sendo necessária a presença de pelo menos dois terços de seus vogais e a aprovação pela maioria simples dos presentes. Caso aprovado, o costume será registrado e publicado no órgão oficial correspondente.

Além dessa forma de comprovação, entende-se possível demonstrar o uso ou costume por qualquer meio de prova admitido em direito, conforme o art. 369 do Código de Processo Civil de 2015. Isso inclui depoimentos, declarações escritas com reconhecimento de firma de empresários, representantes legais de sociedades empresárias ou entidades de classe da localidade onde se alega a existência do costume. O juiz, com base no princípio do livre convencimento motivado, poderá reconhecer a prática como válida e aplicá-la na solução do conflito, recomendando que a Junta Comercial proceda ao seu assentamento.

Para que um juiz decida com base em direito consuetudinário, não é imprescindível que a parte invoque expressamente o costume. Como fonte subsidiária da lei, ele pode ser aplicado independentemente de provocação. Caso a parte alegue a existência de um costume e o juiz não tenha conhecimento prévio sobre ele, poderá determinar sua comprovação, nos termos do art. 376 do Código de Processo Civil de 2015³⁸.

Analogia e Princípios Gerais de Direito

A analogia e os princípios gerais de direito também são considerados fontes subsidiárias do direito de empresa, conforme o art. 4º da atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42)³⁹.

A analogia consiste na extensão da aplicação de uma norma existente a uma situação semelhante não prevista expressamente pelo texto legal. Para que a analogia seja utilizada, é necessário que haja uma lacuna legislativa e que exista uma norma aplicável a uma situação análoga. Alguns doutrinadores, como Caio Mário da Silva Pereira, entendem que a analogia pode ser considerada uma fonte do direito, pois cria regras de conduta para casos concretos. No entanto, prevalece o entendimento de que a analogia não cria novas normas, apenas amplia a aplicação das regras já existentes, não podendo, portanto, ser considerada uma fonte independente do direito empresarial⁴⁰.

³⁸ Campinho, Sérgio. *Direito de empresa*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

³⁹ Campinho, Sérgio. *Direito de empresa*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

⁴⁰ Tomazette, Marlon. *Curso de Direito Empresarial. Teoria geral e direito societário*. v. 1. 16ª ed. Editora Saraiva, 2025.

Os princípios gerais do direito, por sua vez, são diretrizes fundamentais que orientam todo o ordenamento jurídico. Representam a essência lógica das normas e servem como base para sua interpretação e aplicação⁴¹. Os princípios gerais do direito não são meramente fontes secundárias, pois integram a estrutura do próprio sistema jurídico. Clóvis Bevilacqua⁴² os define como “elementos fundamentais da cultura jurídica humana”, refletindo concepções dominantes e estruturais do direito.

A evolução do conhecimento jurídico e das ciências humanas influencia a reformulação dos princípios do justo e do aceitável. Alguns princípios mantêm-se imutáveis ao longo do tempo, enquanto outros se adaptam às novas concepções sociais e jurídicas⁴³.

Apesar de sua natureza implícita, sua influência no sistema jurídico é inegável, sendo frequentemente positivados, como ocorreu com o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito (art. 884 do Código Civil). Dessa forma, os princípios gerais do direito têm um papel essencial na estrutura do direito empresarial⁴⁴.

Um exemplo clássico de princípio geral é o da *par conditio creditorum*, que assegura a igualdade entre credores na execução coletiva falimentar. Embora esse princípio não esteja explicitamente formulado em todas as normas, ele orienta a interpretação da legislação falimentar, garantindo um tratamento equitativo aos credores⁴⁵.

Assim, na ausência de uma norma legal específica e de usos ou costumes aplicáveis, o juiz deverá decidir o caso com base nesses instrumentos. A analogia permite a aplicação de soluções utilizadas em situações semelhantes, enquanto os princípios gerais de direito servem como fundamentos estruturantes do ordenamento jurídico, guiando a interpretação e aplicação das normas⁴⁶.

41 Tomazette, Marlon. *Curso de Direito Empresarial. Teoria geral e direito societário*. v. 1. 16ª ed. Editora Saraiva, 2025.

42 Bevilacqua, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Ed. Rio, 1975. In: NOGUEIRA, R. J. N. *Curso de direito comercial e de empresa*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

43 Nogueira, R. J. N. *Curso de direito comercial e de empresa*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

44 Tomazette, Marlon. *Curso de Direito Empresarial. Teoria geral e direito societário*. v. 1. 16ª ed. Editora Saraiva, 2025.

45 Nogueira, R. J. N. *Curso de direito comercial e de empresa*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

46 Campinho, Sérgio. *Direito de empresa*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

Jurisprudência

A jurisprudência, apesar da divergência doutrinária sobre seu status como fonte formal do direito, é, na prática, um importante mecanismo de complementação das lacunas normativas.

Para que se configure como jurisprudência, não basta uma decisão isolada, ainda que proferida por instâncias superiores como o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça. O conceito de jurisprudência exige que haja um conjunto de decisões reiteradas sobre determinada matéria, consolidando uma orientação uniforme sobre o tema.

Por fim, distingue-se da doutrina, que não se caracteriza como fonte formal do direito, mas como um instrumento intelectual que auxilia na interpretação, desenvolvimento e aprimoramento do sistema jurídico⁴⁷.

Princípios do Direito Empresarial

Diferente do Direito Civil, o Direito Empresarial utiliza o método indutivo, ou seja, extrai-se a regra a partir dos fatos. Esse método reforça a autonomia do Direito Empresarial dentro do direito privado, pois, caso não fosse um ramo independente, deveria adotar o método dedutivo utilizado pelo Direito Civil.

Além de possuir um método próprio, o Direito Empresarial conta com princípios específicos⁴⁸. Os princípios do Direito Comercial podem ser classificados em constitucionais e legais, conforme a norma em que se fundamentam. Os princípios legais são aqueles expressamente previstos nas leis comerciais.

No entanto, nem sempre os princípios estão positivados na Constituição ou nas leis do país. Existem também princípios implícitos, que emergem do desenvolvimento histórico do direito. No Direito Falimentar, por exemplo, o princípio da “*par conditio creditorum*” precede as legislações modernas. Conhecido como o “princípio fundamental da falência” ou “princípio dominante”, sua origem remonta à última fase do Direito Romano, no chamado “*concur-sus creditorum*”⁴⁹.

⁴⁷ Campinho, Sérgio. *Direito de empresa*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

⁴⁸ Tomazette, Marlon. *Curso de Direito Empresarial. Teoria geral e direito societário*. v. 1. 16ª ed. Editora Saraiva, 2025.

⁴⁹ Nogueira, R. J. N. *Curso de direito comercial e de empresa*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

Vittorio Salandra⁵⁰ destaca alguns princípios, como a onerosidade, a facilidade na formação e extinção das obrigações, a pontualidade (proteção ao crédito) e a facilidade na transmissão das obrigações, especialmente nos títulos de crédito⁵¹.

Oscar Barreto Filho⁵², ao estudar a atividade negocial, aponta que o Direito Mercantil possui princípios próprios decorrentes das exigências econômicas. Ele destaca a distinção entre propriedade estática (bens de gozo ou consumo) e propriedade dinâmica (instrumentos de produção), bem como a necessidade de circulação e facilitação da transferência de bens, especialmente por meio dos títulos de crédito.

Outro princípio essencial é a proteção à aparência, que resguarda terceiros de boa-fé. Além disso, destaca-se a necessidade de regulamentação uniforme dos negócios em economias de massa e a padronização internacional das técnicas negociais. A repartição social dos riscos também é um aspecto importante, especialmente por meio da instituição de seguros.

Rubens Requião⁵³ identifica características próprias do Direito Mercantil, como o cosmopolitismo, o individualismo, a informalidade, a onerosidade e o fragmentarismo. Waldirio Bulgarelli destaca como princípios essenciais o caráter dinâmico da propriedade, a proteção à aparência e a tendência à uniformização das normas em nível nacional e internacional.

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa⁵⁴ enumera princípios como cosmopolitismo, onerosidade, informalidade, simplicidade, elasticidade, uniformização e proteção à aparência. Fran Martins aponta princípios como simplicidade, internacionalidade, rapidez, elasticidade e onerosidade.

Fabio Ulhoa Coelho⁵⁵, por sua vez, lista como princípios gerais do Direito Empresarial: livre iniciativa, liberdade de concorrência, função social da empresa, preservação da empresa, autonomia patrimonial da sociedade empresária e legalidade.

50 Salandra, Vittorio. *Curso de derecho mercantil. Tradução de Jorge Barrera Graf. México: Jus, 1949, p. 10.*

51 Tomazette, Marlon. *Curso de Direito Empresarial. Teoria geral e direito societário. v. 1. 16ª ed. Editora Saraiva, 2025.*

52 Barreto Filho, Oscar. *O projeto de Código Civil e as normas sobre a atividade negocial. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, São Paulo, ano 4, n. 13, jul./set. 2001, p. 260*

53 Requião, Rubens. *Curso de direito comercial. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 1, p. 31.*

54 Verçosa, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial. São Paulo: Malheiros, 2004, v. 1, p. 68-69.*

55 Coelho, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1, p. 66-79*

Segundo Marlon Tomazette⁵⁶, os princípios fundamentais do Direito Empresarial são:

- a) Simplicidade das formas: fundamental para a dinâmica das relações empresariais, permitindo rapidez e flexibilidade nos negócios. Esse princípio também se reflete na representação de mercadorias por títulos e na prevalência da vontade da maioria nas decisões empresariais.
- b) Onerosidade: as atividades empresariais têm o lucro como objetivo principal. Embora historicamente marcado pelo individualismo, esse princípio tem sido relativizado pela intervenção estatal e pela crescente responsabilidade social da empresa.
- c) Proteção ao crédito: essencial para a segurança das transações empresariais. Esse princípio fundamenta a existência de títulos executivos e a restrição de exceções oponíveis pelos devedores, facilitando a execução de créditos e garantindo maior estabilidade ao mercado.
- d) Cosmopolitismo: o Direito Empresarial transcende fronteiras nacionais, regulando relações que ocorrem globalmente. Isso se reflete na existência de tratados internacionais, como a Lei Uniforme de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, e na harmonização das regras empresariais entre diferentes países.

Ainda, o Projeto de Lei nº 1572/2011, que propõe um novo Código Comercial, elenca dezessete princípios, agrupando tanto aqueles já previstos na legislação quanto outros amplamente reconhecidos pelos comercialistas, embora não explicitamente positivados. Esses princípios estão organizados da seguinte forma:

- a) Princípios gerais informadores do Código (art. 4º): liberdade de iniciativa, liberdade de competição e função social da empresa.
- b) Princípios do Direito Comercial Societário (art. 113): liberdade de associação; autonomia patrimonial da sociedade empresária; subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais; limitação da responsabilidade dos sócios para proteção do investimento; prevalência da vontade ou do entendimento da maioria nas deliberações sociais; e proteção dos sócios minoritários.
- c) Princípios do Direito Contratual Empresarial (art. 303): autonomia da vontade; plena vinculação dos contratantes ao contrato; proteção

⁵⁶ Tomazette, Marlon. *Curso de Direito Empresarial. Teoria geral e direito societário. v. 1. 16ª ed. Editora Saraiva, 2025.*

do contratante economicamente mais fraco em relações contratuais assimétricas; e reconhecimento dos usos e costumes do comércio.

d) Princípios aplicáveis à disciplina da crise da empresa (art. 594): inerência do risco a qualquer atividade empresarial; impacto social da crise da empresa; transparência nas medidas de prevenção e solução da crise; e tratamento paritário dos credores⁵⁷.

Essa sistematização evidencia a evolução e a complexidade dos princípios que regem o Direito Comercial, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade para os agentes econômicos.


Considerações Finais

O estudo das fontes do Direito Empresarial demonstra a relevância da legislação como base normativa essencial para a regulamentação das atividades empresariais. No entanto, a complexidade e a dinâmica do mercado exigem uma abordagem mais ampla, que considera também os usos e costumes, a analogia, a jurisprudência e os princípios gerais do direito. Essas fontes complementares garantem maior flexibilidade ao ordenamento jurídico, permitindo que o Direito Empresarial acompanhe as transformações econômicas sem comprometer a previsibilidade e a segurança jurídica.

Nesse contexto, os princípios desempenham um papel fundamental na interpretação e aplicação das normas empresariais. Princípios como a livre iniciativa, a função social da empresa, a autonomia privada, a boa-fé e a celeridade nas relações empresariais orientam a atuação dos operadores do direito e a tomada de decisões judiciais. Esses princípios não apenas fundamentam o sistema normativo, mas também auxiliam na solução de lacunas legislativas e na harmonização dos interesses envolvidos nas relações empresariais.

Dessa forma, o Direito Empresarial se estrutura sobre um equilíbrio entre regras positivadas e a necessidade de adaptação à realidade econômica. A compreensão das fontes e dos princípios que regem esse ramo do direito é essencial para garantir segurança jurídica, promover o desenvolvimento empresarial e assegurar um ambiente favorável ao crescimento econômico, respeitando tanto os interesses dos empreendedores quanto os da coletividade.

⁵⁷ Nogueira, R. J. N. *Curso de direito comercial e de empresa*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.



CAPÍTULO 3 - ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INSTITUTOS COMPLEMENTARES: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS DO REGISTRO, NOME EMPRESARIAL E DOS PREPOSTOS⁵⁸

Introdução

O ambiente empresarial é caracterizado por uma série de elementos essenciais para o funcionamento e identificação das atividades comerciais. Dentre esses elementos, destacam-se o estabelecimento empresarial, o nome empresarial, o registro e a figura dos prepostos. Em um mundo cada vez mais globalizado e competitivo, compreender os aspectos jurídicos e práticos relacionados a esses elementos torna-se fundamental para a gestão eficiente e legal das empresas.

Diante desse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar os aspectos jurídicos e práticos relacionados ao estabelecimento empresarial, ao nome empresarial, ao registro e aos prepostos. Através de uma abordagem interdisciplinar, serão explorados os fundamentos legais, as melhores práticas e as tendências atuais nesse campo.

*58 O texto constante deste capítulo foi publicado originalmente na obra: Salmoria, Camila; Alves, Daiana; Rodrigues, Diogo; Piccini, Óthon. *Temas de Direito Civil Contemporâneo*. Ponta Grossa: Atena, 2024, p. 13-40.*

Estabelecimento Comercial

O estabelecimento comercial é o complexo de bens que, juntos e interligados, são utilizados pelo empresário ou sociedade empresária para o exercício da atividade-fim da empresa.

Os bens que integram o estabelecimento podem ser materiais ou imateriais, e devem, necessariamente, servir ao empresário para o exercício de sua atividade produtiva. Caso algum bem não seja utilizável no processo mercantil ou produtivo, não irá integrar o estabelecimento e será apenas um ativo do empresário ou da sociedade empresária, ou seja, componente de seu patrimônio.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2022) trazem como exemplos bens que integram o estabelecimento:

O imóvel onde se localiza a sociedade empresária, os signos e nome empresarial, a clientela ou freguesia, direito à locação comercial (ponto comercial), direitos de propriedade industrial ou artística (tais como patentes, marcas de comércio e de fábrica, desenhos e modelos industriais), material e móveis necessários às atividades comerciais e industriais (balcão frigorífico, freezer, computadores, linhas telefônicas etc.), as mercadorias (estoque) e as criações (atuais ou futuras), o aviamento (capacidade de gerar lucros e resultados), o crédito junto às instituições financeiras, a imagem junto ao consumidor, depósitos bancários para capital de giro etc.⁵⁹.

Adiciona-se a este rol, também, o nome de domínio. Nesse sentido, segue o Enunciado 7 da I Jornada de Direito Comercial: “O nome de domínio integra o estabelecimento empresarial como bem incorpóreo para todos os fins de direito”⁶⁰.

Recentemente, a Lei n. 14382/2022 realizou algumas alterações no Código Civil. No entanto, apesar de constar que os parágrafos do artigo 1.142 foram incluídos pela mencionada legislação, não houve qualquer alteração na redação que a anterior Lei n. 14.195/2021 havia lhe conferido⁶¹.

⁵⁹ Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. Ed. 2022 (eletrônica). *Revista dos Tribunais*.

⁶⁰ Conselho da Justiça Federal. *I Jornada de Direito Comercial*. Enunciado n. 7. Brasília: mar. 2013.

⁶¹ Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. Ed. 2022 (eletrônica). *Revista dos Tribunais*.

Por sinal, foi a Lei n. 14.195/2021 que realizou uma verdadeira reforma na definição de estabelecimento. O §1º previu expressamente aquilo que a doutrina há muito já havia definido: que o estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial. Também, foi fixado que o local poderá ser físico ou virtual.

Sendo físico o local do estabelecimento, compete ao município a fixação do horário de funcionamento, observada a regra prevista no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.874/2019, que, por sua vez, prescreve:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...]

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
- c) a legislação trabalhista (Brasil, 2019).

Isso já era previsto na Súmula Vinculante n. 38 do Supremo Tribunal Federal (que, por sua vez, reafirmou o entendimento da Súmula n. 645 da Corte, editada no ano de 2003), que tem a seguinte redação: “É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

Contudo, importante fazer a ressalva de que, em caso de estabelecimento bancário, a competência para fixação do horário de funcionamento é da União, diante da abrangência que “transcende ao peculiar interesse do município”⁶². Neste sentido, também enuncia a Súmula n. 19 do Superior Tribunal de Justiça: “A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União”.

Por outro lado, sendo o local do estabelecimento virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser o endereço do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária.

⁶² STF, RE 118363, Rel. Min. Celio Borja, 2. T., j. 26.06.1990.

Excepcionalmente, é permitida a penhora do imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa “quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família”⁶³. Na esteira deste entendimento segue a Súmula n. 451 do Superior Tribunal de Justiça: “É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial”. Porém, ressalte-se que o artigo 833, V, do Código de Processo Civil, estabelece que são impenhoráveis “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”, que integram, portanto, o estabelecimento.

A penhora também é permitida em se tratando de comércio eletrônico, conforme o Enunciado 488 da V Jornada Direito Civil: “Admite-se a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico”⁶⁴.

Considerando que se trata de um conjunto de bens, materiais ou imateriais, o art. 1.143 do Código Civil determina que o estabelecimento pode ser objeto de negociação pelo empresário. Conforme prevê o artigo 1.144 do Código Civil, pode o estabelecimento, por exemplo, ser negociado em contratos que objetivem sua alienação, arrendamento ou instituição de usufruto.

Quando a negociação sobre o estabelecimento se tratar de alienação, transferindo-se para outra pessoa em sua integralidade, será denominada de trespasse. Elucidando o conceito, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, citando Maria Antonieta Lynch de Moraes⁶⁵:

Trespasse ou trespasseo é o negócio jurídico por meio do qual o empresário ou sociedade empresária (trespasante) aliena o estabelecimento comercial [empresarial] como um todo ao adquirente (trespasário), transferindo-lhe a titularidade de todo o complexo que integra o estabelecimento empresarial e recebendo o pagamento do adquirente. O negócio jurídico de trespasse é contrato consensual, oneroso, sinalagmático, não solene e comutativo. A tradição do estabelecimento empresarial ocorre com a conferência do inventário dos bens que o integram, seguida da entrega das chaves. Não havendo reserva de bens no inventário ou, ainda, não tendo havido inventário, presume-se que a venda do estabelecimento se deu com “portas fechadas”, isto é, incluindo-se todos os bens integrantes do estabelecimento.

63 STJ, REsp 1.114.767/RS, rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 04.02.2010.

64 Conselho da Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 488. Brasília: mai. 2012.

65 De Moraes, Maria Antonieta Lynch. O trespasse: a alienação do estabelecimento empresarial e a cláusula de não restabelecimento, RT 792/116, pp. 119/120. Apud Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais

Inexiste previsão de forma específica para a validade da alienação do estabelecimento empresarial. Portanto, deve ser observado o regime jurídico conferido aos bens que o integram, caso exista. Neste sentido, orienta o Enunciado n. 393 das IV Jornada de Direito Civil: “A validade da alienação do estabelecimento empresarial não depende de forma específica, observado o regime jurídico dos bens que a exijam”⁶⁶.

Quando a negociação sobre o estabelecimento se tratar de alienação, arrendamento ou instituição de usufruto, somente produzirá efeitos quanto a terceiros após a devida publicidade do negócio jurídico, realizada através da averbação no registro competente e, também, de publicação na imprensa oficial⁶⁷.

Apesar de parte da doutrina entender que a publicação em imprensa oficial é medida excessiva⁶⁸, esta é exigência legal que permanece até o momento.

Como mencionado anteriormente, na alienação total do estabelecimento (trespasse) ocorre a transferência da titularidade de todo o complexo de bens necessários para o exercício da atividade empresarial. Neste ponto, menciona-se o Enunciado n. 8 da I Jornada de Direito Comercial: “A sub-rogação do adquirente nos contratos de exploração atinentes ao estabelecimento adquirido, desde que não possuam caráter pessoal, é a regra geral, incluindo o contrato de locação”.⁶⁹

No arrendamento do fundo de comércio, ocorre a “temporária substituição da titularidade da empresa, na medida em que o titular primitivo transfere parte de seus poderes (constituição de direitos de uso e gozo) ao novo empresário, que não é o titular do estabelecimento, mas seu explorador”⁷⁰.

Por fim, na instituição do usufruto, estabelece-se que determinada pessoa poderá usar e fruir de todos os elementos que compõem o estabelecimento sem que este se torne o titular.

Nos casos de arrendamento e usufruto do estabelecimento, não poderão o arrendante e o proprietário fazer concorrência ao arrendatário e ao usufrutuário pelo prazo previsto no contrato, conforme previsão do parágrafo único do artigo 1.147 do Código Civil.

66 Conselho Da Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 393. Brasília: mar. 2012.

67 Conforme art. 1.144 do Código Civil.

68 Gonçalves, Alfredo de Assis. Direito de empresa. Revista do Tribunais, 2016, p. 600, apud Medina, José Miguel Garcia; De Araújo, Fábio Caldas. Código Civil Comentado. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

69 Conselho Da Justiça Federal. I Jornada de Direito Comercial. Enunciado n. 7. Brasília: mar. 2013.

70 Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

O artigo 1.145 do Código Civil traz a regra para a eficácia do trespasse: a venda do estabelecimento empresarial somente terá eficácia se o vendedor for solvente ou os credores consentirem com a negociação, expressa ou tacitamente, sendo que, neste último caso, somente ocorrerá se, passados trinta dias da notificação de cada um deles, não houve qualquer manifestação.

O pagamento de todas as dívidas ou a comunicação e concordância dos credores como trespasse se faz necessária porque se presume que os credores somente realizaram a negociação considerando todos os elementos que compunham o estabelecimento na ocasião, o que inclui o nome, marca comercial, clientela, capacidade de gerar lucros, etc., o que não necessariamente será mantido com a cessão da posição contratual pelo adquirente.

Neste ponto, é importante observar as regras específicas previstas na Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, sobretudo os artigos 66, 94, III, c, e 129, VI), eis que, conforme observam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery “o trespasse é causa ensejadora do estado de falência (LF 94 III c; LF/1945 2.º V), quando a operação não foi autorizada por todos os credores”.

Nas hipóteses de sucessão empresarial, a sucessora responde pelas dívidas havidas pela sucedida se estas estiverem devidamente contabilizadas. Pelo prazo de um ano, contados da publicação quanto aos créditos vencidos ou da data do vencimento quanto aos demais, a devedora originária (sucedida) permanecerá solidariamente obrigada pelo pagamento, em conjunto com a sucessora⁷¹.

No que toca à dívida de natureza tributária, prescreve o artigo 133 do Código Tributário Nacional que:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão (Brasil, 2019).

⁷¹ Conforme art. 1.146 do Código Civil.

No entanto, caso a alienação do estabelecimento ocorra em processo de falência ou recuperação judicial, esta regra é afastada⁷². Comentando sobre o tema, Ricardo Alexandre⁷³ expõe que:

Dentro do espírito de possibilitar a efetiva recuperação de empresa que passa por dificuldades e de permitir o pagamento de um percentual maior dos débitos da empresa falida, foram criadas exceções à regra básica, de forma que não há mais responsabilidade do adquirente no caso de alienação realizada em processo de falência ou de filial ou unidade produtiva isolada em processo de recuperação judicial.

Por fim, importante mencionar dois enunciados formulados no âmbito das Jornadas de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal sobre o tema:

Enunciado 59 da II Jornada de Direito Comercial: “A mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão prevista no CC 1146”⁷⁴.

Enunciado 489 da V Jornada Direito Civil: “No caso da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, dispensados de publicação dos seus atos (LC 123/06 71), os prazos estabelecidos no CC contam-se da data do arquivamento do documento (termo inicial) no registro próprio”⁷⁵.

Não sendo convencionado em sentido contrário pelas partes, caso seja efetivado o trespasse, o alienante não poderá fazer concorrência ao adquirente pelo prazo de cinco anos⁷⁶.

Essa regra garante a concretização do princípio da boa-fé objetiva e impõe uma regra de pós-eficácia ao negócio jurídico⁷⁷.

Quando se aliena um estabelecimento, transfere-se para o adquirente todo o complexo de bens materiais ou imateriais, incluindo o aviamento e a clientela. Portanto, não seria razoável permitir que o alienante, utilizando de sua experiência e conhecimento sobre o estabelecimento que alienou, concorrer com o adquirente, caracterizando-se como clara concorrência desleal.

⁷² Para conferir as hipóteses de “exceção a exceção”, conferir §2º do art. 133 do CTN.

⁷³ Alexandre, Ricardo. *Direito Tributário*. 16ª ed. Salvador: ed. Juspodivm., 2022, p. 438.

⁷⁴ Conselho da Justiça Federal. *II Jornada de Direito Comercial*. Enunciado n. 59. Brasília: fev. 2015.

⁷⁵ Conselho da Justiça Federal. *V Jornada de Direito Civil*. Enunciado n. 489. Brasília: mai. 2012.

⁷⁶ Conforme art. 1.147 do Código Civil.

⁷⁷ Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. Ed. 2022 (eletrônica). *Revista dos Tribunais*.

Assim, se um empresário aliena uma padaria, por exemplo, não poderá instituir uma nova padaria, a uma quadra da anterior, pelo prazo de cinco anos, tomando do adquirente toda a clientela e aviamento.

Como o conceito sobre o que seria efetivamente concorrência é de ampla interpretação, caberá ao julgador analisar caso a caso para conferir se realmente houve violação ao dispositivo legal.

Porém, a proibição trazida pelo art. 1.147 do Código Civil não pode ser utilizada para qualquer tipo de negociação jurídica, como, por exemplo, nos casos em que existe transferência de cotas por um dos sócios que implica na dissolução parcial da sociedade, e este venha a constituir novo estabelecimento fazendo concorrência direta com o anterior⁷⁸.

Prosseguindo, decorre da redação do próprio artigo que as partes poderão convencionar o afastamento da proibição de concorrência. De igual forma, também se admite que as partes, no âmbito de sua autonomia da vontade, convencionem prazo superior aos cinco anos previstos pela lei. No entanto, caso seja verificada abusividade (como, por exemplo, vedação do restabelecimento por tempo indeterminado⁷⁹), poderá ser revista judicialmente⁸⁰.

Como já mencionado anteriormente, caso o negócio jurídico seja de arrendamento ou de instituição de usufruto, o prazo da vedação do restabelecimento perdurará por toda a vigência do contrato, garantindo, da mesma forma, a concretização do princípio da boa-fé.

Em decorrência da própria natureza do estabelecimento, uma vez efetivado o trespasse, o adquirente se sub-roga na posição do alienante em todos os contratos vigentes relacionados à exploração do estabelecimento

78 "[...] No caso ora examinado, não ocorreu a alienação de estabelecimento empresarial de forma própria, mas cessão das cotas em acordo que implicou na dissolução parcial de sociedade. O fundamento, portanto, é diverso daquele que enseja aplicação imediata do art. 1.147 do Código Civil. Se houvesse cláusula expressa vedando a constituição de nova sociedade, aí sim poderia se cogitar em concorrência indevida do réu Gilmar. Como, entretanto, não há tal disposição dentre as firmadas quando da dissolução parcial da sociedade, descabida a incidência do art. 1.147 do Código Civil e a declaração de qualquer tipo de concorrência desleal." Alterar o entendimento do acórdão recorrido em relação as conclusões apontadas acima, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e reinterpretção de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido". STJ. AgInt no AREsp n. 1.239.219/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8.05.2018, DJe de 14.05.2018.

79 STJ, 4. a T., REsp 680815-PR, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.3.2014, DJUE 3.2.2015.

80 Enunciado 490 da V Jornada de Direito Civil: "A ampliação do prazo de 5 (cinco) anos de proibição de concorrência pelo alienante ao adquirente do estabelecimento, ainda que convencionada no exercício da autonomia da vontade pode ser revista judicialmente, se abusiva". Conselho da Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 490. Brasília: mai. 2012.

(exceto aqueles que tenham caráter pessoal, ou seja, que estejam necessariamente relacionados com condições pessoais do empresário alienante)⁸¹.

No entanto, os terceiros contratantes poderão rescindir os contratos dentro do prazo de noventa dias contados da publicação da transferência⁸², desde que demonstrem justa causa.

Quanto aos contratos de locação vigentes na época do trespasse, foi firmado o entendimento no Enunciado n. 234 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que “quando do trespasse do estabelecimento empresarial, o contrato de locação do respectivo ponto não se transmite automaticamente ao adquirente”.

Assim, quando da aquisição de um estabelecimento, além de verificar com o locatário a possibilidade de transferência da locação, é de suma importância que o adquirente tome conhecimento da real situação do contrato de locação vigente no momento da aquisição – sobretudo o tempo de vigência restante –, sob pena de não poder continuar a explorar a atividade empresária adquirida no local onde está instalada (o que, na grande maioria das vezes, é fator relevante para a decisão de aquisição).

Quando da efetivação do trespasse, todos os créditos do estabelecimento são também transferidos ao adquirente, salvo disposição em contrário⁸³. Assim, por consequência, desde o momento em que for dada a devida publicidade da transferência realizada⁸⁴, os devedores do estabelecimento deverão adimplir as dívidas perante o adquirente.

No entanto, se o devedor eventualmente realizar o pagamento ao alienante e comprovar que o fez de boa-fé, ficará exonerado de sua obrigação. Por óbvio, sob pena de enriquecimento indevido, neste caso o alienante deverá repassar o que recebeu ao adquirente, salvo o contrário tenha sido estabelecido na negociação jurídica que culminou no trespasse.

Aqui, valem as regras previstas para a cessão de crédito previstas nos artigos 286 a 298 do Código Civil.

81 Conforme art. 1.148 do Código Civil.

82 Tratando-se de microempresa, lembrar do Enunciado 489 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “No caso da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, dispensados de publicação dos seus atos (LC 123/06 71), os prazos estabelecidos no CC contam-se da data do arquivamento do documento (termo inicial) no registro próprio”. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. V Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 489. Brasília: mai. 2012.

83 Conforme art. 1.149 do Código Civil.

84 Novamente, em caso de microempresa, observar a nota anterior.

Institutos Complementares

Registro

Como se pode extrair do artigo 1.150 do Código Civil, a legislação optou por contemplar uma dualidade de registros: enquanto empresários e sociedades empresárias vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, as sociedades simples vinculam-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a cargo dos Ofícios do Foro Extrajudicial.

O Registro Civil das Pessoas Jurídicas abrange não só as sociedades simples como também as associações, as fundações, os partidos políticos e as organizações religiosas. Os artigos 45 e 46, inscritos no Livro I da Parte Geral do Código Civil, tratam do registro dessas pessoas jurídicas nos seguintes termos:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro (Brasil, 2003).

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo; V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso (Brasil, 2022).

Segundo Alfredo de Assis Gonçalves, aplicam-se também a esse assunto as normas da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) que não destoem do disposto no Código Civil⁸⁵. Vale ressaltar que as sociedades cooperativas, embora classificadas pelo art. 982 do Código Civil como sociedades simples, são registradas no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme o art. 18 da Lei n. 5.764, de 1971. As sociedades de advogados, embora simples, também recebem tratamento jurídico excepcional, já que devem ser registradas no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado da Federação em que venham a atuar, nos termos do Estatuto da Ordem (Lei n. 8.906/1994, art. 15, § 1º). Observada a exceção legal referente às sociedades de advogados, as demais sociedades simples constituídas para o exercício de atividades intelectuais deverão ser registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas⁸⁶.

De acordo com o art. 983 do Código Civil, as sociedades simples podem constituir-se de acordo com o regime de um dos tipos de sociedade empresária previstos nos arts. 1.039 a 1.092, caso em que, segundo o art. 1.150, o respectivo registro deverá cumprir as exigências de inscrição impostas às sociedades empresárias, que são aquelas previstas no art. 968 do Código Civil. Assim, o registro da sociedade simples continuará a ser feito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas⁸⁷.

As sociedades simples são objeto do Livro I da Parte Geral do Código Civil, cujo artigo 46 dispõe sobre o conteúdo do registro das pessoas jurídicas

Apesar de o art. 1.151 do Código Civil mencionar a palavra “registro”, em verdade, este dispositivo trata da inscrição do empresário e da averbação que se faz a esta inscrição⁸⁸. O registro é gênero do qual pertencem a inscrição e a averbação, tratadas neste artigo. É preciso observar que o registro abrange, também, a matrícula, a autenticação, o arquivamento e os assentamentos. Como observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto, a matrícula e a inscrição dizem respeito aos “atos relativos à situação jurídica do empresário ou da sociedade empresária”, enquanto todas as demais tratam da atividade por eles desenvolvida⁸⁹.

85 Gonçalves, Alfredo de Assis. Direito de empresa. Revista do Tribunais, 2016, apud Medina, José Miguel Garcia; De Araújo, Fábio Caldas. Código Civil Comentado. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

86 Gonçalves, Alfredo de Assis. Direito de empresa. Revista do Tribunais, 2016, apud Medina, José Miguel Garcia; De Araújo, Fábio Caldas. Código Civil Comentado. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

87 Nessa linha, o Enunciado 57 da I Jornada de Direito Civil prevê que “a opção pelo tipo empresarial não afasta a natureza simples da sociedade”. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 57. Brasília: mar. 2012.

88 Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. Direito de Empresa. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

89 Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. Direito de Empresa. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

A inscrição contém todos os dados do empresário ou da sociedade empresária e todos os fatos de seu interesse (como, por exemplo, alienação do estabelecimento, criação de filial, etc), e é exigida para que seja dado início ao exercício da atividade, conforme prescreve o artigo 967 do Código Civil. Em regra, tem natureza *declaratória* (pois confere publicidade a quem exerce determinada atividade econômica). Porém, pode também ter natureza *constitutiva* ao atribuir personalidade jurídica quando se trata de inscrição de sociedade empresária.

A inscrição do empresário individual está regulamentada no artigo 968 do Código Civil e deve ser realizada por meio do preenchimento de uma declaração. Por sua vez, a inscrição da sociedade empresária está regulamentada no artigo 45 do Código Civil e deve ser realizada pela apresentação do seu ato constitutivo e, de forma semelhante, pelo preenchimento de uma declaração.

A averbação é uma anotação, em um documento existente, de algum fato relacionado ao seu conteúdo. Pode ser legal (quando a própria lei imponha o dever de averbação de determinado fato – ex: dissolução da sociedade, art. 51, §1º, CC) ou voluntária (quando é realizada por iniciativa do empresário ou de terceiros – ex: credor com garantia sobre quotas sociais). Explica Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2021) que:

Sujeitam-se à averbação todas as anotações que necessitem ser feitas junto à inscrição do empresário, como a modificação do capital empregado no exercício da atividade de sua empresa individual, a alteração do contrato social da sociedade, a designação de representante ou procurador para os negócios fora do estabelecimento, o trespasse do estabelecimento, a falência ou concordata, a penhorade quotas etc.

O denominado registro (que, conforme já mencionado, diz respeito à inscrição e averbação) deve ser requerido pela pessoa obrigada por lei. Deve ser realizada pelo empresário individual ou pela sociedade empresária (nesse caso, àquele quem o contrato ou estatuto social designar ou, na falta de previsão, o administrador), e, no caso da averbação, também por qualquer interessado – terceiro diretamente interessado na inscrição⁹⁰.

O prazo para apresentação de qualquer documento que deva ser levado a registro é de trinta dias contados da sua produção. Caso seja apresentado dentro do prazo, produz efeitos desde a data em que for protocolado

⁹⁰ Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.*

no órgão. Porém, se for apresentado fora do prazo, produz efeitos desde a confecção do documento entre as partes envolvidas, mas perante terceiros somente após a efetivação do registro.

Caso o registro seja obrigatório – que decorra de um dever imposto legalmente -, o empresário individual ou àquele obrigado a proceder com o ato na sociedade empresária responde pelas perdas e danos que forem ocasionadas pela omissão, salvo se a demora for justificada. Alerta Alfredo de Assis Gonçalves Neto que: “a responsabilidade aqui tratada não se estende às pessoas que ficam legitimadas a proceder ao registro na omissão ou demora do obrigado direto, como se deduz do *caput* do artigo sob análise combinado com seu § 3.º”⁹¹.

O art. 1.152 do Código Civil trata da verificação da regularidade das publicações dos registros empresariais e se dirige não somente às Juntas Comerciais, mas, também, aos Escritórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, quando se trata ao registro das sociedades simples.

São várias as normas relativas a publicações espalhadas pelo Código Civil. Oportuno trazer a relação elaborada por Alfredo de Assis Gonçalves Neto⁹²:

- a) da inscrição do instrumento de constituição da pessoa jurídica (art. 45, parágrafo único);
- b) da ata que aprovar o laudo de avaliação de bens para a formação do capital da sociedade anônima (art. 206, § 1.º, IV);
- c) da ata ou instrumento de encerramento da liquidação da sociedade (arts. 206, § 1.º, V, e 1.109, parágrafo único);
- d) dos atos constitutivos da sociedade anônima (art. 206, § 3.º, VII, a);
- e) do ato dilatatório do prazo de duração da sociedade (art. 1.043, parágrafo único);
- f) da renúncia do administrador (art. 1.063, § 3.º); g) da ata da assembleia ou reunião que deliberar sobre a redução do capital social (art. 1.084, § 1.º);
- h) do instrumento ou sentença de dissolução da sociedade (art. 1.103, I);

⁹¹ Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

⁹² Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

- i) dos atos de incorporação, fusão ou cisão de sociedades (art. 1.122);
- j) da autorização para funcionamento de sociedade (art. 1.124);
- k) do contrato social ou estatuto e demais documentos relativos à constituição de sociedade autorizada a funcionar no Brasil, bem como do termo de inscrição (arts. 1.131 e parágrafo único, 1.134, § 1.º, 1.135, parágrafo único, e 1.136, § 3.º);
- l) dos documentos que a sociedade estrangeira precisa publicar segundo sua lei nacional, bem como dos balanços patrimonial e de resultado econômico, de suas sucursais, filiais ou agências existentes no Brasil (art. 1.140 e parágrafo único);
- m) do termo de nacionalização da sociedade estrangeira (art. 1.141);
- n) do contrato de alienação, arrendamento ou usufruto do estabelecimento (arts. 1.144, 1.146, 1.148 e 1.149);
- o) do anúncio de convocação de assembleias de sócios (art. 1.152, § 3.º).

Por fim, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entende que:

O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução⁹³.

O art. 1.153 do diploma civilista determina que são atribuídas ao órgão registrador antes da efetivação do registro a realização de duas verificações: uma, em relação ao objeto do registro, e outra sobre o requerimento formulado.

Em relação ao objeto, cabe verificar se as prescrições legais foram preenchidas (por exemplo, se estão presentes as cláusulas essenciais do ato constitutivo da sociedade, conforme art. 997 do CC, se estão presentes as assinaturas de todos os sócios, etc). Em relação ao requerimento, cumpre verificar a legitimidade do signatário, sendo aquela “pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado”, nos termos do art. 1.151 do CC.

⁹³ STJ, AgRg no Ag 1316810/PR, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 19.10.2010.

Muitos doutrinadores criticam a redação deste dispositivo, vez que traz ambiguidade quando se trata da interpretação da “autenticidade”⁹⁴. Não cabe ao órgão registrador verificar a autenticidade da assinatura do signatário, pois isso exige conhecimento especializado. Parte da doutrina entende que cabe verificar somente se “a assinatura lançada no requerimento aparenta ser da pessoa que ali está indicada como sua autora”⁹⁵. Porém, a questão não é pacífica⁹⁶.

Caso seja encontrada alguma irregularidade, deve o requerente ser notificado para, sendo possível, saná-la. Este procedimento é previsto por cada uma das legislações que regulam os registros. Quando se trata de procedimento em trâmite no Registro Público de Empresas Mercantis, a regulamentação se encontra na Lei 8.934/1994, art. 40 e parágrafos. Quando se trata da constituição de sociedades anônimas, a regulamentação se encontra na Lei 6.404/1976, art. 97.

Prosseguindo, o art. 1.154 do Código Civil trata dos efeitos do registro quanto a terceiros. Se um determinado fato ou ato não foi levado a registro, não é coerente que terceiro seja submetido a seus efeitos, exceto se a sociedade empresária ou o empresário comprovarem que o terceiro tinha conhecimento. Por sua vez, caso tenha ocorrido o registro, não é possível o terceiro ignorar ou negar que tinha conhecimento sobre.

Observe-se, por fim, que é necessário interpretar a regra deste dispositivo com aquela prevista no artigo 1.151 deste Código.

Nome Empresarial

Desde o ano de 1890 o nome empresarial tem proteção legal em nosso país, ocasião em que o Decreto n. 916/1890 passou a prever regras para sua utilização. Segundo lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

O direito ao nome (Namensrecht) decorre da circunstância privativa de as pessoas jurídicas serem sujeitos do direito à identidade, ao passo que, do ponto de vista da ordem pública, esses sujeitos de direito, titulares do nome, têm obrigação de ter um

94 Por exemplo, Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. Ed. 2022 (eletrônica). *Revista dos Tribunais*; Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. Ed. 2021 (eletrônica). *Revista dos Tribunais*.

95 Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. Ed. 2021 (eletrônica). *Revista dos Tribunais*.

96 Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. Ed. 2022 (eletrônica). *Revista dos Tribunais*.

nome (Namenspflicht), a fim de que possam ser identificados perante a sociedade e o poder público.

O nome empresarial é o que identifica já num primeiro momento o empresário ou a sociedade empresária e a atividade empresarial que exerce, sendo considerado como um atributo da personalidade jurídica.

Evidentemente, por ser um atributo da personalidade jurídica e pelo fato de que o exercício da atividade é realizado por meio do nome empresarial, aplica-se o disposto no artigo 52 do Código Civil que reforça a proteção deste elemento que identifica e singulariza o negócio.

Segundo prescreve o artigo 34 da Lei n. 8.934/1994, “o nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade”. Explicam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery⁹⁷ que:

Pelo princípio da veracidade, existe obrigatoriedade de a firma ser constituída, quando for o caso, com os patronímicos civis dos sócios, vedada a utilização de nomes alheios à sociedade. O princípio da novidade consiste no fato de ser imprescindível que o empresário adote um nome distinto de todos quantos existam nos registros das Juntas Comerciais.

Ainda, os doutrinadores adicionam um terceiro princípio, que seria o da exclusividade, caracterizado pelo fato de aquele que foi registrado por primeiro nos registros competentes tem a proteção contra o uso por outras pessoas.

São dois os tipos de nome empresarial:

(a) firma: se caracteriza pelo uso do nome para identificar o responsável pela atividade empresarial (ex: Santos & Almeida Ltda.). Deve ser utilizada necessariamente pelos empresários individuais e pelas sociedades em que existir sócio de responsabilidade ilimitada, e facultativamente pelas sociedades por quotas, de responsabilidade limitada e em comandita por ações. Existe proibição expressa de as sociedades anônimas utilizarem firma, conforme se extrai do art. 3º da Lei 6.404/1976.

(b) denominação: se caracteriza pelo uso do nome para identificar o estabelecimento e o negócio exercido. Portanto, ao contrário da firma – que se caracteriza pela identificação do empresário –, a denominação se caracteriza pelo objeto da empresa (ex: Lindas Flores Floricultura Ltda.)⁹⁸.

97 Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

98 Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

Por fim, o parágrafo único estende a proteção do nome empresarial àquela denominação dada às entidades que não exercem atividade empresarial, como é o caso da sociedade simples, associação e fundação.

O art. 1.156 do Código Civil traz regras sobre o uso do nome por parte do empresário individual, conhecido popularmente como “firma individual”, justamente porque aquele que exerce atividade empresarial em nome próprio deve, obrigatoriamente, utilizar como nome empresarial a firma.

Prescreve o artigo 966 do Código Civil que “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, e não se inclui nesta definição “quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa” (parágrafo único).

Antes do início de sua atividade, o empresário individual deve estar inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede (conforme art. 967 do Código Civil) e, no requerimento de inscrição, além de outras informações, deve indicar a firma (art. 968, II, do Código Civil).

Dispõe o artigo 1.156 do Código Civil que o nome utilizado pelo empresário individual deve ser constituído por seu nome, completo ou abreviado, podendo ser incluída alguma informação que identifique mais precisamente a sua pessoa ou a sua atividade (ex: José Costa Calçados), com a ressalva de que, se o nome conter algum elemento que identifique sua atividade empresarial, deve necessariamente corresponder àquela prevista no objeto social (art. 62, §1º, Decreto 1.800/1996).

Por sua vez, o art. 1.157 do Código Civil traz regras para uso do nome empresarial pelas sociedades em que houver sócios de responsabilidade ilimitada, que são aquelas em que a responsabilidade dos sócios não está limitada ao valor de suas quotas, podendo ocorrer o atingimento do patrimônio pessoal.

Portanto, neste tipo de sociedade, necessariamente o nome empresarial deverá ser constituído na forma de firma, a qual deverá ser identificada pelo nome de, ao menos, um destes sócios, seguida pela expressão “e companhia” ou sua forma abreviada (“e cia.”).

Como decorrência da própria forma escolhida de constituição da sociedade, neste caso os sócios respondem de forma solidária e de forma ilimitada pelas obrigações contraídas sob a firma social.

Neste caso, aplicam-se as disposições dos artigos 264 a 266 e 275 a 285, todos do Código Civil, que regulam as obrigações solidárias.

O art. 1.158 do diploma civilista regula o uso do nome empresarial pelas sociedades limitadas, que são aquelas nas quais a responsabilidade do sócio está adstrita ao valor de suas quotas e estão reguladas pelos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil.

Neste caso, o nome empresarial da sociedade limitada deve ser constituído nas modalidades de firma ou denominação. Se for optado pela firma, deverá constar o nome deum ou de mais sócios pessoas físicas, seguido da expressão “limitada” ou a abreviação “Ltda.”. Se for optado pela denominação, deve ser indicado obrigatoriamente⁹⁹ o objeto social, facultada a inclusão do nome de um ou mais sócios, também seguido da expressão “limitada” ou a abreviação “Ltda.”.

Por meio do Enunciado n. 71 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, foi proposta a possibilidade de alteração legislativa para “dar nova redação ao CC 1158 § 2.º, de modo a retirar a exigência da designação do objeto da sociedade”.

Caso não seja incluída a expressão “limitada” ou sua abreviação no nome empresarial, perante terceiros a responsabilidade dos sócios e dos administradores será solidária e ilimitada.

O art. 1.159 do Código Civil prevê, de forma breve, a forma utilização do nome empresarial por parte das sociedades cooperativas, reguladas pelos artigos 1.093 a 1.096 do Código Civil, pela Lei n. 5.764/1971 e pela Lei n. 12.690/2012.

O nome empresarial utilizado pela sociedade cooperativa deve ser na modalidade de denominação e deve ser seguida pelo vocábulo “cooperativa”.

A Lei n. 5.764/1971, no parágrafo único do art. 5º, estabelece que “é vedado às cooperativas o uso da expressão ‘Banco’”.

Por fim, caso se trate de Cooperativa de Trabalho, “é obrigatório o uso da expressão “Cooperativa de Trabalho” na denominação social da cooperativa”, conforme prescreve o artigo 10, §1º, da Lei n. 12.690/2012.

Apesar de constar que a redação do artigo 1.160 foi dada pela Lei nº 14.382, de 2022, não houve qualquer alteração na redação que a anterior Lei n. 14.195/2021 havia lhe conferido.

⁹⁹ Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.*

Este dispositivo regula a utilização do nome empresarial por parte das sociedades anônimas, que, segundo dispõe o artigo 1.088 do Código Civil, são aquelas em que “o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir”.

Tais sociedades são regulamentadas por lei especial, a saber, Lei n. 6.404/1976.

Segundo prescreve o artigo 1.160 do Código Civil, a sociedade anônima adotará o nome empresarial na forma de denominação, sendo necessária a inclusão dos termos “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou de forma abreviada.

Por meio da Lei n. 14.195/2021 ocorreu grande alteração no que toca à necessidade de inclusão do objeto social da sociedade em seu nome empresarial. Anteriormente à alteração, a redação original era a seguinte: “a sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviadamente”. É possível perceber, portanto, que a partir desta alteração a designação do objeto social da sociedade anônima passou a ser facultativa.

O parágrafo único do artigo 1.160 do Código Civil permite que seja incluída na denominação “o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa”.

Menciona-se que existe proposta de alteração legislativa para a supressão do artigo 1.160 do Código Civil, conforme se extrai do Enunciado 71 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, “por estar a matéria regulada mais adequadamente no LSA 3.º (disciplinadora das S.A.)”.

O artigo 3º da Lei n. 6.404/1976 (LSA) também disciplina a denominação da sociedade anônima, prescrevendo que:

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões “companhia” ou “sociedade anônima”, expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer

a modificação, por via administrativa (artigo 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes (Brasil, 1976).

Percebe-se que, além do já previsto no Código Civil, a legislação especial determina que, quando for adotada a expressão “companhia”, é vedada a sua utilização ao final do nome, além de prever a solução para os casos em que a denominação adotada for idêntica ou semelhante a de outra sociedade já existente.

O art. 1.161 do Código Civil regulamenta o nome empresarial a ser adotado pela sociedade em comandita por ações, prevista pelos artigos 1.090 a 1.092 do Código Civil, que “tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima”.

Prescreve o artigo 1.090 do Código Civil que a sociedade em comandita por ações pode adotar como nome empresarial firma ou denominação. O artigo 1.161 do Código Civil, por sua vez, determina que, caso seja optado pela denominação, deverá ser utilizada a expressão “comandita por ações”.

A redação conferida a este artigo anteriormente à modificação dada pela Lei nº 14.382/2022 era a seguinte: “A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão ‘comandita por ações. Após a alteração legislativa, passou a ser facultativa a designação do objeto social”.

O art. 1.162 do diploma civilista regulamenta a questão no que toca à sociedade em conta de participação, prevista nos artigos 991 a 996 do Código Civil.

Vê-se que este dispositivo veda a utilização de firma ou denominação pelas sociedades em conta de participação. Isso porque se trata de uma sociedade não personificada, pois “a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes” (artigo 991 do Código Civil).

Assim, a atividade é exercida em nome individual do sócio ostensivo, razão pela qual veda-se a adoção de nome empresarial pela sociedade.

O artigo 1.163 do Código Civil consolida o princípio da novidade, pelo qual é “imprescindível que o empresário adote um nome distinto de todos quantos existam nos registros das Juntas Comerciais”¹⁰⁰. Essa distinção en-

100 Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

tre os nomes empresariais é essencial em razão da necessidade da identificação perante terceiros.

Conforme lecionam Medina e Araújo¹⁰¹:

A proteção ao nome empresarial se dará em âmbito regional, limitada à unidade da federação onde foi registrada (cf. art. 61 da Lei 1.800/1996). A Junta Comercial do Estado, portanto, não poderá fazer o registro de nomes idênticos ou semelhantes na circunscrição em que atua.

Em julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento que a distinção de nomes deve ocorrer somente em atividades empresariais semelhantes, não sendo aplicada para atividades diversas e inconfundíveis:

A proteção ao nome empresarial tem como finalidade identificar o empresário individual ou a sociedade empresária, tutelar a clientela, o crédito empresarial e, ainda os consumidores contra indesejáveis equívocos. Irrelevante a anterioridade do registro para se dirimir conflito entre os nomes empresariais, pois a similitude das denominações não gera confusão entre os consumidores, bem como a atuação empresarial de ambas, se dá em atividades diversas e inconfundíveis. **A tutela do nome comercial deve ser entendida de modo relativo, pois o registro mais antigo gera a proteção no ramo de atuação da empresa que o detém, mas não impede utilização do nome em segmento diverso, sobretudo quando não se verifica qualquer confusão, prejuízo ou vantagem indevida no seu emprego**¹⁰².

Por fim, o parágrafo único traz que, sendo o nome do empresário idêntico a outro já inscrito, deverá incluir alguma outra designação para distinção.

Apesar de o nome empresarial integrar o complexo de bens que formam o estabelecimento, por se tratar de atributo da personalidade jurídica, o artigo 1.164 do Código Civil vedou a possibilidade de sua alienação.

E isso é objeto de inúmeras críticas por parte da doutrina desde a sua inclusão no ordenamento com a promulgação do Código Civil de 2002 até os dias atuais¹⁰³. Inclusive, o Conselho da Justiça Federal, por meio do Enun-

¹⁰¹ Medina, José Miguel Garcia; De Araújo, Fábio Caldas. *Código Civil Comentado*. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

¹⁰² STJ, 3ª T., REsp 262.643-SP, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 9.3.2010.

¹⁰³ Sperli, Fabian Mori. *Novo Código Civil barra a alienação de nomes empresariais*. Revista Consultor Jurídico, 06 jun. 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-jun-06/codigo_civil_veda_alienacao_nome_empresarial. Acesso em 05 nov. 2022; Gonçalves, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*. Re-

ciado n. 72 das Jornadas de Direito Civil, propôs alteração legislativa para “suprimir o art. 1.164 do novo Código Civil”.

O parágrafo único do dispositivo permite que, caso haja concordância expressa dos contratantes, o adquirente poderá utilizar o nome do alienante, desde que conste também o seu próprio nome com a qualificação de que se trata de sucessor.

O artigo 1.165 do Código Civil veda a manutenção do nome de sócio que não mais integrar a sociedade (seja em decorrência de falecimento, de exclusão ou retirada) na firma.

Isso é decorrência lógica do próprio conceito de firma, que se caracteriza pelo uso do nome para identificar o responsável pela atividade empresarial. Também, decorre do princípio da veracidade estabelecido no artigo 62 do Decreto 1.800/1996, por meio do qual se exige a “obrigatoriedade de a firma ser constituída, quando for o caso, com os patronímicos civis dos sócios, vedada a utilização de nomes alheios à sociedade”¹⁰⁴.

O art. 1.166 do Código Civil, por sua vez, traz disposições sobre o uso do nome por parte do empresário. Conforme já exposto anteriormente, em regra, a proteção do nome empresarial contra o uso de nomes idênticos ou semelhantes na mesma área de atuação empresarial ocorre somente no âmbito regional, nos limites da jurisdição do registro no qual foi arquivado o nome.

Neste mesmo sentido prescreve o artigo 61, §1º, do Decreto 1.800/1996:

Art. 61. O arquivamento do instrumento de empresário individual, do ato constitutivo de sociedade empresária ou de alterações desses atos que impliquem mudança de nome automaticamente conferem proteção ao nome empresarial a cargo das Juntas Comerciais.

§ 1º A proteção ao nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que procedeu ao arquivamento de que trata o caput deste artigo (Brasil, 1996).

Seguindo a mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou o tema, elucidando que a proteção somente se estenderá a todo território nacional se for realizado o arquivamento nas demais Juntas Comerciais¹⁰⁵.

vista do Tribunais, 2016, p. 600, apud Medina, José Miguel Garcia; De Arazújo, Fábio Caldas. Código Civil Comentado. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

104 Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

105 STJ, REsp 1.359.666/RJ, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28.05.2013.

O art. 1.167 do Código Civil garante ao titular do direito violado a possibilidade de pleitear a anulação, a qualquer tempo, da inscrição de outro nome empresarial se existir violação da legislação ou dispositivo contratual. Portanto, consolidou-se na legislação a imprescritibilidade do exercício do direito de ação.

Existindo a liquidação da sociedade ou o encerramento do exercício da atividade empresarial pela qual foi adotado o nome empresarial, a inscrição deste será cancelada. Isso porque, conforme já mencionado anteriormente, o nome empresarial é atributo da personalidade jurídica e tem a finalidade específica de possibilitar o exercício da atividade empresarial e identificá-la perante terceiros.

Se a sociedade é liquidada ou se não mais se exerce a atividade empresarial, não há mais razão para manter a inscrição do nome empresarial e, portanto, será cancelada a requerimento de qualquer interessado (e não somente pelo empresário ou integrantes da sociedade).

Deste modo, havendo o cancelamento da inscrição, nada impede que outro empresário ou sociedade adote o mesmo nome empresarial, desde que preenchidos os requisitos para a sua adoção.

Prepostos

Os prepostos são aqueles que agem em nome do empresário ou da sociedade empresária – como colaboradores ou auxiliares no desenvolvimento da atividade econômica – e podem ser subordinados hierarquicamente ou não.

Conceitua Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹⁰⁶:

Preposto é aquele que se apresenta, se antepõe ao proponente, em caráter não eventual, no trato com terceiros e no desempenho das atividades da empresa. Como não necessariamente é empregado, faria parte da empresa, pelo menos, sob a ótica funcional; e, dependendo das atribuições que lhe forem dadas, bem como da função que exerça, poderá ou não exercer mandato.

Deste modo, pouco importa o vínculo jurídico que o preposto tenha com o proponente, bastando que auxilie o empresário de forma permanente e que não seja independente.

¹⁰⁶ Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. Ed. 2021 (eletrônica). *Revista dos Tribunais*.

A regra do art. 1.169 do Código Civil determina que o preposto é obrigado a realizar pessoalmente as tarefas que lhe foram incumbidas. Caso prefira colocar outra pessoa para realizá-la, além de sofrer sanção disciplinar (aplicando-se, se for o caso, as regras do direito do trabalho), será responsável pessoalmente por tudo aquilo que o substituto realizar, exceto se tiver autorização escrita do preponente¹⁰⁷.

Seja qual for a função exercida pelo preposto, este não pode, sem expressa autorização, negociar por conta própria ou em proveito de terceiro, com o intuito de prejudicar o preponente e fazer-lhe verdadeira concorrência¹⁰⁸. Neste caso, o art. 1.170 do Código Civil traz uma verdadeira cláusula de não concorrência, impondo ao preposto um dever de fidelidade para com o preponente¹⁰⁹.

Como consequência da inobservância deste regramento surge para o preposto a obrigação de indenizar, que consiste nos danos que o empresário tenha sofrido (que perdeu ou deixou de lucrar) em razão da conduta do preposto, que pode, inclusive, reter os lucros da operação.

Interpretando de forma conjunta o art. 1.171 com o art. 1.178, ambos do Código Civil, conclui-se que os prepostos que se encontram no estabelecimento se presumem como representantes do preponente e não necessitam de qualquer autorização por escrito para que recebam documentos, bens ou valores, salvo se estes protestarem. Porém, se for convencionado ou se existir previsão legal de prazo para que o empresário manifeste sua concordância com o objeto da entrega, esta presunção é afastada no curso deste.

Exemplifica Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹¹⁰:

De fato, nada impede que o empresário celebre um contrato no qual fique estabelecido um prazo para a manifestação de sua concordância quanto ao objeto da entrega. Também é possível um ajuste com condição suspensiva, como ocorre com a venda a contento (CC, art. 509), dependente da manifestação de agrado do comprador (do empresário, no caso) em ato ulterior à entrega. Por igual, há casos em que a lei fixa prazo para a confirmação ou para a desistência de determinados negócios. Mencione-se, dentre outras, a regra do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, que admite a desistência do contrato por parte

107 Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. Ed. 2021 (eletrônica). *Revista dos Tribunais*.

108 Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. Ed. 2022 (eletrônica). *Revista dos Tribunais*.

109 Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. Ed. 2021 (eletrônica). *Revista dos Tribunais*.

110 Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. Ed. 2021 (eletrônica). *Revista dos Tribunais*.

do consumidor, no prazo de sete dias a contar do ato de recebimento do produto ou serviço, quando a contratação ocorrer por telefone ou a domicílio. Estando o empresário na condição de consumidor diante de um certo negócio (na compra de uma prateleira para sua loja, por exemplo), mesmo que seu preposto tenha recebido o serviço ou a encomenda sem reclamação, esse ato nem sempre será por si suficiente para torná-lo obrigado.

Por outro lado, os prepostos que trabalham fora do estabelecimento, denominados como auxiliares dependentes externos, necessitam, por meio de um mandato escrito, de autorização para que tais entregas possam ser realizadas¹¹¹.

Denomina-se como gerente o preposto que exerce uma função de comando dentro da empresa. Alfredo de Assis Gonçalves Neto comenta que é um equívoco o dispositivo legal vincular a ideia de permanência à figura do gerente, porque qualquer preposto pressupõe o auxílio permanente do empresário¹¹².

Atualmente, não mais existe previsão legal sobre os requisitos para investidura no cargo, ao contrário do artigo 74 do Código Comercial. Portanto, conclui-se que basta a simples contratação, verbal ou por escrito, para que seja dado início ao exercício da função.

Considerando que o gerente exerce cargo de chefia na empresa, presume-se autorizado a desempenhar atribuições que naturalmente decorrem do posto em que ocupa. Porém, deve observar as regras que se aplicam ao mandato, “dentre elas a que estabelece a obrigação de ‘aplicar toda sua diligência habitual’ na execução do seu mister (CC, art. 667), mesmo quando há representação sem mandato (CC, arts. 115 a 120)”¹¹³.

Porém, para o exercício de atos que exigem poderes especiais (como, por exemplo, com a venda ou oneração de bens imóveis – art. 1.015 CC), é necessário que exista mandato por escrito que lhe outorgue tais poderes.

Se os gerentes agirem em conformidade com os poderes que lhe foram conferidos, não responderão pessoalmente pelos atos praticados. Somente responderão civilmente quando, por dolo ou culpa, agirem em desconformidade com os poderes atribuídos ou sem a diligência costumeira para gerir negócios, conforme art. 667 do Código.

111 Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. Ed. 2021 (eletrônica). *Revista dos Tribunais*.

112 Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. Ed. 2021 (eletrônica). *Revista dos Tribunais*.

113 Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. Ed. 2021 (eletrônica). *Revista dos Tribunais*.

O parágrafo único do artigo 1.173 do Código Civil diz respeito à cogestão, isto é, quando existem dois ou mais gerentes na mesma função, hipótese na qual presume-se a solidariedade de poderes. Não há, nesse caso, qualquer previsão legal sobre critérios de distribuição de funções entre os prepostos, pois se trata de organização interna da empresa.

Quando um preposto for designado como gerente receberá, naturalmente, todos os poderes que sejam inerentes ao exercício da função. Porém, pode o preponente limitar os poderes do gerente. Nesse caso, para que esta limitação possa ser oposta a terceiros, deve ser dada a devida publicidade ao ato (com o arquivamento do documento no Registro Público e com a averbação à margem da inscrição), ou que seja provado que a limitação era de conhecimento do terceiro.

Importante observar que a exigência de arquivamento e averbação junto à inscrição do empresário não é necessária para a designação do gerente, mas somente quando exista limitação de seus poderes.

Contudo, tais limitações de poderes, mesmo que conferida a devida publicidade, não podem ser opostas contra a clientela caso seja caracterizada relação de consumo. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor determina que o empresário é responsável solidário, na modalidade objetiva, pelos atos praticados por quaisquer de seus prepostos – incluindo o gerente (conforme art. 34 do CDC).

Nos casos em que o gerente atue fora dos limites que lhe foram atribuídos, mas em nome do empresário preponente (em outras palavras, em desacordo com os poderes que lhe foram confiados e em proveito do empresário), este responde solidariamente com o gerente pelos atos praticados.

Exemplifica Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹¹⁴ como o caso de:

O gerente adquirir matéria-prima necessária ao desenvolvimento da atividade industrial do empresário e efetuar o respectivo pagamento com cheque sem fundo de sua conta bancária. A obrigação de pagamento do cheque emitido pessoalmente pelo gerente permite ao terceiro que o acione para haver o seu crédito. Como houve proveito para o empresário, também o empresário fica obrigado pelo pagamento – ele e o gerente, em caráter solidário.

Por outro lado, quando o gerente atua em seu nome e em proveito pessoal, a responsabilidade é, em regra, exclusivamente sua¹¹⁵.

114 Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. Direito de Empresa. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

115 Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. Direito de Empresa. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

Em regra, para representar em juízo, o gerente deve possuir outorga, por escrito, de poderes especiais. No entanto, se se tratar de demanda relativa ao exercício das suas funções, poderá outorgar diretamente poderes para advogado promover ação judicial ou promover a defesa¹¹⁶.

Quanto à citação a ser recebida por preposto, remete-se à leitura dos artigos 242 e 246 do Código de Processo Civil.

Para encerrar a análise, cumpre esclarecer que o artigo 1.177 do Código Civil se aplicatanto para o contabilista preposto quanto a do autônomo. Elucida Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹¹⁷ que:

Por contabilista entende-se, hoje, a pessoa com habilitação técnica (técnico em contabilidade) ou de nível superior (contador ou bacharel em ciências contábeis) para a realização das tarefas relativas à contabilidade, discriminadas no art. 25 do Dec.-lei 9.295/1946. Assim, a escrituração mercantil, os balanços patrimonial e de resultado econômico (CC, art. 1.179), bem como as demonstrações financeiras das sociedades por ações (Lei 6.404/1976, arts. 176 e ss.) são feitos por qualquer contabilista, técnico em contabilidade ou bacharel em ciências contábeis. São reservadas ao contador, todavia, atribuições que refogem à normalidade da escrituração contábil, como a revisão de balanços e de contas em geral, escrituradas ou não, o levantamento de haveres, a atuação como membro de conselho fiscal de sociedades e a realização de perícias contábeis (Dec.-lei 9.295/1946, art. 26).

Em regra, o preponente responde pessoalmente e sozinho pelos atos de escrituração praticados pelos encarregados. A ressalva de má-fé não afasta a responsabilidade do preponente perante terceiros, mas apenas garante que, existindo má-fé, preponente e preposto respondam solidariamente pelos atos praticados.

O parágrafo único do dispositivo consagra que, caso o preposto aja de forma culposa, responderá pessoalmente perante o preponente. Porém, caso aja de forma dolosa, responderá também de forma solidária perante terceiros.

A responsabilidade do empresário pelos atos praticados por seus prepostos é, em quaisquer dos casos, objetiva, conforme se extrai do art. 932, III, e 933 do Código.

¹¹⁶ Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.*

¹¹⁷ Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.*

O disposto no artigo 1.178 do Código Civil se estende a responsabilidade objetiva do empresário já prevista nos artigos 932, III, e 933 do Código Civil. Além de o preponente ser responsável de forma objetiva pelos atos que o preposto praticar no desempenho de sua função, também o será quando forem praticados fora dos poderes que lhe foram conferidos, desde que diga respeito à atividade empresária^{118, 62}.

Dentro do estabelecimento do preponente, a sua responsabilidade pelos atos praticados pelos prepostos decorre em razão do local em que o ato foi praticado, desde que relativo à atividade empresarial. Se praticados fora do estabelecimento, somente vinculam o preponente aqueles que se refiram à atividade da empresa e que estejam dentro dos limites dos poderes que lhe foram outorgados por escrito.

Considerações Finais

O estabelecimento empresarial, o nome empresarial, o registro e os prepostos são elementos fundamentais no contexto empresarial, desempenhando papéis cruciais na identificação, funcionamento e representação das empresas. Neste estudo, exploramos os aspectos jurídicos e práticos relacionados a esses elementos, destacando sua importância para a gestão eficiente e legal das atividades comerciais.

Compreendemos que o estabelecimento empresarial vai além do espaço físico, abrangendo também os bens materiais e imateriais utilizados na atividade empresarial. Sua proteção e o entendimento dos direitos envolvidos são essenciais para a preservação dos interesses do empreendedor e a segurança jurídica do negócio.

O nome empresarial, por sua vez, desempenha um papel significativo na identificação e diferenciação das empresas no mercado. Sua escolha deve seguir critérios legais, evitando conflitos de marcas e garantindo a reputação da empresa. O conhecimento dos requisitos legais e a adoção de estratégias adequadas para a escolha do nome empresarial são essenciais para estabelecer uma identidade sólida e reconhecida no mercado.

Destacamos também a importância do registro da empresa nos órgãos competentes. O cumprimento dessa etapa é imprescindível para a regularização e o funcionamento das atividades empresariais, garantindo a conformi-

118 Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. Direito de Empresa. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

dade com a legislação vigente. Portanto, o conhecimento do processo de registro e o cumprimento dos prazos e exigências são vitais para a manutenção da regularidade e a segurança jurídica da empresa.

Por fim, abordamos a figura dos prepostos, que atuam em nome da empresa, representando-a perante terceiros. Compreender as responsabilidades, os poderes e as limitações dos prepostos é fundamental para a delegação adequada de funções e a proteção dos interesses da empresa. A adoção de políticas claras de delegação de poderes e a capacitação adequada dos prepostos contribuem para uma gestão eficiente e para a mitigação de riscos.

Em um contexto empresarial cada vez mais complexo e competitivo, o conhecimento aprofundado desses elementos é crucial para o sucesso das empresas. Através da análise dos aspectos jurídicos e práticos relacionados ao estabelecimento empresarial, ao nome empresarial, ao registro e aos prepostos, este estudo oferece uma visão abrangente e atualizada, proporcionando subsídios para empreendedores, gestores, acadêmicos e profissionais do direito.

CAPITULO 4 - ASPECTOS GERAIS DO DIREITO FALIMENTAR

Introdução

O Direito Falimentar é um ramo essencial do ordenamento jurídico, responsável por disciplinar os processos de insolvência empresarial e recuperação econômica de empresas em dificuldades financeiras. Sua evolução histórica reflete as transformações do comércio e das relações empresariais, adaptando-se às necessidades do mercado e aos interesses dos credores e devedores.

Este estudo busca apresentar uma análise abrangente sobre os aspectos gerais do Direito Falimentar, abordando sua origem, evolução legislativa e os principais conceitos que o estruturam. Para isso, inicia-se com a contextualização histórica da falência, desde suas raízes no Direito Romano até a legislação moderna, passando pelas influências do Código Comercial de 1850 e das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

Além disso, discute-se a competência do juízo falimentar, a intervenção do Ministério Público e os procedimentos específicos para recuperação judicial e falência. O estudo também examina a aplicação da Lei nº 11.101/2005, suas modificações pela Lei nº 14.112/2020 e os impactos dessas alterações na prática falimentar brasileira.

Por fim, este estudo pretende contribuir para a compreensão do Direito Falimentar não apenas como um mecanismo de liquidação de empresas insolventes, mas como um instrumento fundamental para a preservação da atividade econômica, proteção dos credores e manutenção da ordem econômica e social.

Conceito e Evolução Legislativa

A palavra “falência” tem sua origem no termo latino *falece*, que remete à ideia de falha, omissão ou ausência de algo. Esse conceito etimológico já estava presente em textos antigos, como no Título 72, Livro 4º, das Ordenações Afonsinas¹¹⁹.

Vários autores, como Carvalho de Mendonça¹²⁰ e De Plácido e Silva¹²¹, reforçam essa origem ao associar o termo falência à falta de cumprimento de uma obrigação assumida. O dicionário Aurélio também corrobora esse significado, reconhecendo as acepções de ato de falir, falecimento e falha.

Segundo Francisco da Silva Borba¹²², o verbo falir pode ser entendido em três sentidos principais: (1) a situação de endividamento e a incapacidade de pagamento por parte de um indivíduo; (2) o fracasso de uma instituição ou organização; e (3) a redução ou diminuição de algo. Esses sentidos estão diretamente relacionados à crise econômica que um empresário pode enfrentar.

No âmbito jurídico, a falência é vista como o inadimplemento das obrigações financeiras, podendo resultar ou não de dolo ou culpa do falido. Fatores como dificuldades econômicas, crises externas ou até mesmo a inabilidade gerencial podem levar à falência, sem que haja fraude deliberada contra os credores.

A prática da falência remonta ao Direito Romano, com a *venditio bonorum*, mecanismo que permitia que credores solicitassem ao magistrado, por meio de sentença judicial, autorização para a *missio in bona* (entrada nos bens do devedor). Isso retirava a administração patrimonial do devedor, passando-a para um curador, que gerenciava o patrimônio em benefício dos credores¹²³.

Juan Iglesias¹²⁴ explica que a *missio in bona* não significava a perda da propriedade pelo devedor, mas impunha uma administração externa de seus bens, permitindo a inclusão de outros credores no processo (*missio in rem*).

119 Nogueira, R. J. N. *Curso de direito comercial e de empresa*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book
120 Carvalho de Mendonça, José Xavier. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. 1. ed. atualizada por Ricardo Negrão. Campinas: Bookseller, 2000.

121 De Plácido e Silva. *Noções Práticas de Direito Comercial*. 6. ed. Curitiba: Guaíra, 1946.

122 Borba, Francisco da Silva (Coord.). *Dicionário Gramatical de Verbos*. 2. ed. São Paulo: Unesp, 1991.

123 Nogueira, R. J. N. *Curso de direito comercial e de empresa*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book

124 Iglesias, Juan. *Derecho Romano – Instituciones de Derecho Privado*. Barcelona: Ed. Ariel, 1972. In Nogueira, R. J. N. *Curso de direito comercial e de empresa*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book

Após um período determinado, realizava-se a venda do patrimônio em leilão (*bonorum venditio*), com os recursos sendo distribuídos proporcionalmente entre os credores.

O Direito Romano não diferenciava uma legislação específica para comerciantes. Esse conceito só surgiu na Idade Média, com o fortalecimento das comunas e a divisão entre o Direito Civil e o Direito Comercial. Tullio Ascarelli¹²⁵ destaca que essa mudança foi acompanhada pela redescoberta do *Corpus Iuris Justinianeum*, o que consolidou a jurisprudência romana.

A Itália medieval desempenhou um papel crucial na formulação dos alicerces do direito falimentar moderno, introduzindo práticas como a nomeação de síndicos, a apreensão de bens, auditoria contábil, publicidade da falência, privilégios de créditos e a possibilidade de acordos entre devedores e credores.

No Brasil, o Direito Falimentar passou por cinco grandes fases, com início no período colonial, influenciado pela legislação portuguesa. As principais normas relacionadas à falência vieram das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

As Ordenações Afonsinas (1447) foram o primeiro código jurídico europeu e traziam disposições sobre execuções de dívidas. Já as Ordenações Manuelinas (1521) introduziram regras sobre a equidade no tratamento dos credores, estabelecendo que as execuções de falência deveriam ocorrer dentro de um mês após a quebra do devedor.

As Ordenações Filipinas (1603), que vigoraram no Brasil até 1916, detalharam o tratamento da falência, dividindo-a em três categorias:

- Falência dolosa: tratada como crime de roubo.
- Falência culposa: causada por jogos ou excessos financeiros, punida com degredo.
- Falência fortuita: decorrente de causas externas, permitindo ao devedor reorganizar-se sob supervisão consular.

Além disso, as Filipinas instituíram rigorosas medidas, como prisão de devedores inadimplentes, indisponibilidade de bens, penalização de credores que favorecessem falidos e até mesmo a pena de morte para casos de apropriação indevida.

¹²⁵ Ascarelli, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Quorum, 2008.

A segunda fase começou com a promulgação do Código Comercial de 1850, que se estendeu até a Proclamação da República. Esse Código, por meio da Parte III, tratava das falências, reguladas pelo Decreto nº 697, de 25 de novembro de 1850. O sistema adotado nesse período estava centrado na cessação de pagamentos para caracterizar a falência¹²⁶.

Carvalho de Mendonça¹²⁷ lembra que as deficiências da legislação, a facilidade com que as quebras eram declaradas e as imoralidades envolvidas contribuíram para a criação do Código Comercial de 1850.

Esse Código foi seguido por várias modificações legais, como:

- Decreto nº 1.597, de 1º de maio de 1855;
- Lei nº 1.083, de 22 de agosto de 1860, tratando das falências de bancos de circulação;
- Decreto nº 2.691, de 14 de novembro de 1860, que regulamentou falências de bancos e outras entidades;
- Decreto nº 3.308, de 17 de setembro de 1864, concedendo moratória de 60 dias.

O projeto de Joaquim Nabuco, apresentado em 1866, criticava o Código de 1850, apontando suas falhas e propondo reformas, como a instituição de liquidadores juramentados e a regulamentação da falência de bancos.

A República iniciou sua fase com o Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890, elaborado por Carlos de Carvalho, que introduziu formas preventivas de falência, como a concordata preventiva. No entanto, a legislação não foi eficaz, conforme apontou Trajano de Miranda Valverde¹²⁸, resultando em descrédito pela facilidade com que os devedores se livravam da falência.

Carvalho de Mendonça¹²⁹ também critica a ausência de punições para crimes falimentares no período de vigência do Decreto nº 917, citando os abusos tanto de credores quanto de devedores.

A Lei de Falências de 2005 é elogiada por sua clareza e organização. Diferentemente do Decreto-Lei nº 7.661/45, seu texto apresenta uma sistematização mais acessível dos conceitos e procedimentos falimentares. Divi-

¹²⁶ Nogueira, R. J. N. *Curso de direito comercial e de empresa*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book
¹²⁷ Carvalho De Mendonça, José Xavier. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. 1. ed. atualizada por Ricardo Negrão. Campinas: Bookseller, 2000, vol. 1; 2001.

¹²⁸ Valverde, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*. 4. ed. atualizada por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 1999. In: Nogueira, R. J. N. *Curso de direito comercial e de empresa*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book

¹²⁹ Carvalho de Mendonça, José Xavier. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. 1. ed. atualizada por Ricardo Negrão. Campinas: Bookseller, 2000, vol. 1; 2001.

didada em oito capítulos, a lei organiza de forma eficiente os procedimentos de falência e recuperação judicial.

O Capítulo I trata das disposições preliminares, enquanto o Capítulo II aborda as disposições comuns para falência e recuperação judicial. O Capítulo III detalha o processo de recuperação judicial, e o Capítulo IV trata da transição da recuperação para falência. O Capítulo V concentra-se nos procedimentos da falência em si, com ênfase na classificação de créditos e no pagamento de credores.

Além disso, o Capítulo VI regula a recuperação extrajudicial, o Capítulo VII trata das disposições penais, e o Capítulo VIII aborda as disposições finais e transitórias.

A Lei nº 14.112, de 2020, trouxe significativas modificações na Lei de Falências de 2005, com a introdução de 58 novos artigos e a alteração de 46 já existentes. Entre as principais mudanças, destacam-se a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão, o ajuste na ordem de classificação dos créditos e a simplificação dos procedimentos de alienação de bens.

A lei entrou em vigor trinta dias após sua publicação e aplica-se aos processos em andamento, com exceção de algumas disposições específicas para falências decretadas antes de sua vigência¹³⁰.

Sujeitos à Falência e Recuperação Judicial

O estudo da falência e da recuperação judicial, de fato, destina-se ao empresário, sendo este um conceito de grande importância no ordenamento jurídico brasileiro. A afirmativa, aparentemente simples, esconde uma série de questões que merecem aprofundamento, especialmente quando analisamos a legislação vigente. A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação de empresas, traz dispositivos que impõem limitações e exceções ao tratamento do empresário em situações de crise econômica. A análise do conceito de empresário, sua evolução histórica, e as exceções e restrições aplicáveis a determinados sujeitos, ao longo do tempo, têm revelado complexidades que se distanciam de uma definição rígida e unívoca.

¹³⁰ Nogueira, R. J. N. *Curso de direito comercial e de empresa*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book

Historicamente, o conceito de empresário estava intimamente vinculado à ideia de comerciante, e este, por sua vez, relacionado ao exercício de atos de comércio. Esses atos eram tradicionalmente ligados à manufatura e à distribuição das mercadorias, sendo esses elementos fundamentais para a caracterização de uma atividade empresarial. No entanto, com o advento do Código Civil de 2002, o entendimento sobre o que seria o empresário foi ampliado, abrangendo um espectro mais vasto de atividades econômicas. Antes, no sistema da comercialidade, a definição de comerciante era complexa e variava conforme as doutrinas, pois não havia uma compreensão unificada acerca do que constituía um ato de comércio. A falta de um conceito moderno de comerciante gerava debates históricos, com base nas definições legais que surgiam ao longo da história do comércio¹³¹.

Em um conceito mais clássico, conforme apontado por Vidari e citado por Requião¹³², o ato de comércio pode ser compreendido como:

O complexo de atos de intromissão entre o produtor e o consumidor, que, exercidos habitualmente e com o fim de lucros, realizam, promovem ou facilitam a circulação dos produtos da natureza e da indústria, para tornar mais fácil e pronta a procura e a oferta.

Esse conceito incorpora três elementos essenciais: mediação, fim lucrativo e profissionalidade. No entanto, esses três elementos, quando considerados isoladamente ou em conjunto, não oferecem uma definição clara e unívoca do que seria um ato de comércio ou o que caracteriza o comerciante.

A mediação, por exemplo, que historicamente foi vista como uma característica própria do comerciante, já não é mais um elemento determinante na definição de um ato de comércio. Hoje, há atividades de mediação no direito civil que não se configuram como atos de comércio, ao passo que existem outros atos considerados comerciais em ocupações que sequer envolvem mediação direta, como a manufatura ou a prestação de serviços. A noção de lucro também não pode ser vista como um critério exclusivo para a caracterização dos atos comerciais. Existem situações em que atividades regidas pelas leis comerciais podem não ter, necessariamente, o lucro como objetivo final, como é o caso de um aval cambiário ou das atividades desempenhadas por uma empresa pública.

¹³¹ Nogueira, R. J. N. *Curso de direito comercial e de empresa*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book
¹³² Requião, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

Ademais, a habitualidade e a profissionalidade nos atos de mediação entre o produtor e o consumidor, que são características que, de fato, ajudam a definir certas atividades comerciais, também não são suficientes para englobar todas as situações em que se considera uma atividade como empresarial. Um exemplo disso é uma sociedade anônima que explore a atividade hospitalar. Embora não realize atos de mediação, essa sociedade é considerada mercantil. Assim, o conceito de atividade empresarial vai além da simples mediação, lucro e profissionalidade, sendo mais abrangente e adaptável à complexidade do mercado contemporâneo¹³³.

Portanto, o direito comercial e a legislação que trata da falência e da recuperação judicial têm evoluído para se adaptar à realidade das novas formas de atuação empresarial. O conceito de empresário, que antes se limitava à figura do comerciante, agora abrange uma gama mais ampla de atividades, muitas das quais não se encaixam facilmente nas definições tradicionais de ato de comércio. A Lei nº 11.101/2005 reflete essa mudança ao tratar da falência e da recuperação judicial, sendo aplicável a diversos tipos de empresários, mas também reconhecendo exceções e restrições que devem ser consideradas na aplicação dessas normas. Isso demonstra a complexidade do sistema jurídico atual, que busca equilibrar a necessidade de regulação das atividades empresariais com a flexibilidade necessária para lidar com a diversidade de formas empresariais existentes no mercado.

A Lei nº 11.101/2005 também estabelece algumas exceções importantes quanto à sua aplicação, tratando de casos em que determinadas empresas ou entidades não estão sujeitas ao regime de falência ou recuperação judicial. Essas exceções podem ser classificadas em duas categorias: a não incidência absoluta e a não incidência relativa.

A não incidência absoluta abrange entidades que, devido à sua natureza ou imposições legais, não podem ser submetidas a um processo de falência ou recuperação judicial. Entre essas entidades, destacam-se as empresas públicas, que são estatais com capital 100% público, podendo adotar qualquer forma jurídica prevista pela legislação, mas sempre com capital totalmente público, e por isso não se sujeitam ao regime de falência. Da mesma forma, as sociedades de economia mista, que possuem capital tanto público quanto privado, também são excluídas do âmbito de aplicação da Lei de Falências, dado seu caráter estatal e a função pública que desempenham. As entidades de previdência complementar, regulamentadas pela Lei Comple-

133 Nogueira, R. J. N. Curso de direito comercial e de empresa. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book

mentar nº 109/2001, são outra categoria de entidades excluídas da falência, visto que sua operação é regida por normas específicas que as impedem de ser submetidas ao regime falimentar.

A não incidência relativa, por sua vez, se refere a casos em que a falência ou a recuperação judicial não se aplica automaticamente, mas pode haver exceções, conforme normas legais específicas. As instituições financeiras, tanto públicas quanto privadas, são um exemplo dessa categoria, uma vez que estão sujeitas a um regime próprio de intervenção e liquidação extrajudicial, conforme a Lei nº 4.595/64, o que as torna imunes ao regime de falência previsto pela Lei nº 11.101/2005. Da mesma forma, as empresas do setor de energia elétrica, reguladas pela Lei nº 12.767/2012, não podem solicitar recuperação judicial ou falência, sendo tratadas por meio de intervenção administrativa em casos de dificuldades financeiras, e eventualmente, podem ser submetidas à falência apenas após a intervenção do poder executivo. As operadoras de planos de saúde, regidas pela Lei nº 9.656/98, também não estão sujeitas ao regime de falência, podendo ser liquidadas extrajudicialmente. No entanto, as cooperativas médicas passaram a ter acesso à recuperação judicial devido a alterações legislativas, embora um veto presidencial tenha impedido sua inclusão em um regime mais amplo.

Essas exceções demonstram como a Lei de Falências reconhece as especificidades de certos setores e entidades, adaptando-se às necessidades de atividades que possuem regimes jurídicos distintos. A aplicação dessas exceções visa garantir que as particularidades de cada setor sejam respeitadas, equilibrando a proteção aos credores com a continuidade das operações dessas entidades, especialmente aquelas com papel relevante na economia e no serviço público. Ao mesmo tempo, o regime da falência impõe restrições temporais e de legitimidade ativa, especialmente em casos em que o devedor não está mais exercendo suas atividades regularmente.

A legislação também trata de situações especiais, como a cessação das atividades de uma empresa, a falência de um espólio, a liquidação de sociedades anônimas, e até a possibilidade de recuperação judicial de produtores rurais, cada um com suas peculiaridades - e que não serão tratadas neste estudo em razão da limitação do objeto -, mostrando que o regime falimentar é flexível o suficiente para se ajustar às diversas realidades empresariais e setoriais.

Competência do Juízo Falimentar

A determinação da competência judicial em matéria falimentar segue uma abordagem distinta daquela adotada pelo direito civil na definição do domicílio do empresário. No âmbito civil, admite-se que uma pessoa natural possa possuir múltiplos domicílios. No entanto, a Lei n. 11.101/2005 estabelece que, para fins de falência, apenas um domicílio deve ser considerado: aquele correspondente ao principal estabelecimento do empresário. Esse local é entendido como a sede administrativa da empresa, onde se concentram suas atividades, decisões estratégicas e a gestão central de seus negócios. Essa interpretação está consolidada no artigo 3º da referida lei, que enfatiza o papel fundamental da sede administrativa na organização econômica da empresa e na manutenção de sua contabilidade.

A regra que fixa a competência jurisdicional no principal estabelecimento do empresário tem prevalência sobre eventuais disposições estatutárias ou contratuais. Em casos específicos, a legislação prevê critérios complementares: se um empresário possui filial no Brasil, mas sua sede está localizada no exterior, a competência será definida com base na filial brasileira. Caso as atividades empresariais tenham sido encerradas, a jurisdição competente será a do local onde se situava o principal estabelecimento. Esse mesmo critério se aplica a empresários ambulantes e de espetáculos públicos, afastando-se da antiga previsão do Decreto-Lei n. 7.661/45, que fixava a competência do juízo onde o empresário fosse encontrado. O avanço das tecnologias de comunicação e a maior mobilidade empresarial tornaram essa regra obsoleta, permitindo que diferentes juízos cooperem para a gestão eficaz da arrecadação e administração dos bens envolvidos¹³⁴.

Os critérios estabelecidos pelo artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 para a fixação da competência nos processos de falência e recuperação judicial envolvem aspectos territoriais, levando em consideração o principal estabelecimento do empresário ou, no caso de empresário estrangeiro, a filial no Brasil. Em razão disso, seria possível classificar esses critérios como uma hipótese de competência territorial relativa, já que se referem ao local onde o empresário exerce suas atividades. Contudo, a discussão sobre se a competência é relativa ou absoluta gera divergências entre doutrinadores e jurisprudência.

Luiz Antonio Guerra¹³⁵ reconhece que se trata de competência territo-

¹³⁴ Tomazette, M. *Curso de direito empresarial*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

¹³⁵ Guerra, Luiz Antonio. *Falências e recuperações de empresas: crises econômico-financeiras*. Comentá-

rial relativa, mas defende que ela se torna absoluta após o trânsito em julgado da sentença homologatória da recuperação judicial ou da sentença que decreta a falência, ou ainda após a decisão de processamento da recuperação judicial. Por outro lado, Gladston Mamede¹³⁶ afirma que a Lei nº 11.101/2005 não prevê qualquer dispositivo que classifique a competência como absoluta, apenas territorial. No entanto, ele reconhece que existe uma orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça de que a competência para os processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial é absoluta. Nesse sentido, a competência não seria territorial, mas sim em razão da matéria, sendo uma competência em razão da natureza específica do processo. Nesse contexto, a incompetência poderia ser reconhecida de ofício, sem a necessidade de exceção para ser alegada, e não seria passível de prorrogação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹³⁷ reforça que, em razão do interesse público envolvido, a competência nos processos de falência e recuperação judicial é absoluta. Embora a regra geral para a competência territorial seja relativa, existem exceções, como o foro da situação do imóvel, conforme o artigo 47 do Código de Processo Civil de 2015. No caso dos processos de falência e recuperação judicial, a fixação da competência envolve um interesse público, voltado para a solução das crises empresariais e para a proteção dos credores e da ordem econômica. Por esse motivo, a competência para esses processos é considerada absoluta.

Além disso, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 6º, § 8º, estabelece que, uma vez distribuído o pedido de falência, recuperação judicial ou homologação de recuperação extrajudicial, o juízo ao qual foi distribuído o processo fica prevento para qualquer outro pedido relacionado ao mesmo devedor. Isso significa que o juízo que já tiver sido designado para julgar um processo de falência ou recuperação judicial terá competência exclusiva para decidir sobre outros pedidos do mesmo devedor, garantindo a centralização das decisões e evitando conflitos de competência.

Portanto, embora o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 inicialmente sugira uma competência territorial relativa, a interpretação mais adequada, levando em conta o interesse público envolvido, é de que se trata de uma competên-

rios à Lei de Recuperações e de falências. Brasília: Guerra Editora, 2011.

136 Mamede, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, v. 4.

137 STJ – CC 163.818/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23-9-2020, DJe de 29-9-2020.

cia territorial absoluta¹³⁸.

Uma vez distribuído o pedido de falência, recuperação judicial ou homologação de recuperação extrajudicial, qualquer alteração posterior no contrato social ou estatuto da empresa, no que se refere à sua sede, torna-se ineficaz. Assim, a competência permanecerá com o juízo que inicialmente recebeu a demanda. Esse princípio tem base na *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, e vem sendo reforçado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O STJ reconhece a prevenção do juízo falimentar para futuras demandas relacionadas ao mesmo devedor. Contudo, decisões mais recentes delimitaram essa prevenção, esclarecendo que sua concretização depende da decretação efetiva da falência. Isso ocorre porque a *vis attractiva* do juízo falimentar visa centralizar todas as ações relacionadas à massa falida, garantindo uniformidade de decisões e igualdade entre os credores.

Além da fixação da competência, o juízo falimentar possui características essenciais que o distinguem, como unidade, indivisibilidade e universalidade. O princípio da unidade determina que apenas um juízo será competente para homologar planos de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, sendo este definido com base no principal estabelecimento do devedor. Já a indivisibilidade estabelece que todas as ações e litígios envolvendo bens, direitos e interesses da massa falida devem ser concentrados no juízo falimentar, evitando a dispersão na gestão dos ativos. Por fim, o princípio da universalidade assegura que todos os credores estejam submetidos a um único juízo, garantindo isonomia no tratamento de seus créditos. Esses princípios encontram respaldo nos artigos 115 e 126 da Lei Falimentar, reforçando a necessidade de centralização das decisões para garantir um procedimento justo e eficiente.

Enquanto o princípio da unidade se aplica tanto à recuperação judicial quanto à falência, a indivisibilidade e a universalidade assumem maior relevância no processo falimentar, pois, na recuperação judicial, nem todos os credores estão sujeitos aos seus efeitos. Assim, a fixação da competência e os princípios norteadores do juízo falimentar desempenham um papel fundamental na segurança jurídica, evitando conflitos jurisdicionais e promovendo tratamento equitativo aos credores. Dessa forma, o processo falimentar cumpre sua função essencial na organização da atividade econômica e na proteção do crédito.

¹³⁸ Tomazette, M. *Curso de direito empresarial*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

As exceções às regras de indivisibilidade judicial exigem um estudo mais detalhado, principalmente no que tange às ações em que o falido ou a massa falida atuam como parte. Inicialmente, vale ressaltar que as expressões “massa falida” e “falido”, presentes nas legislações anteriores e atuais, não são suficientemente precisas para identificar o sujeito que modifica a competência do processo, seja antes ou depois da falência. Antes da decisão de quebra, o autor ou réu não é falido nem massa falida, e após a sentença de falência, a competência recai exclusivamente sobre a massa falida em ações relativas à execução coletiva. Dessa forma, a crítica de Carlos Klein Zanini¹³⁹ à substituição da expressão “massa falida” por “falido” é pertinente, pois pode gerar confusão, sendo mais adequado adotar a expressão “massa falida” para as ações promovidas após a falência.

A regra da indivisibilidade do juízo, que determina que todas as ações envolvendo bens, interesses e negócios do falido sejam processadas no Juízo da falência, possui exceções estabelecidas no artigo 76 da Lei nº 11.101/2005. Em ações não reguladas pela Lei Falimentar, nas quais o falido ou a massa falida figuram como autor ou litisconsorte ativo, a competência não é determinada de forma rígida, devendo seguir as regras do direito comum. Exemplos dessas exceções incluem ações de cobrança ou ações indenizatórias promovidas pela massa falida, que não se submetem ao Juízo falimentar, permitindo que a distribuição da competência seja feita livremente. Já em ações reguladas pela Lei Falimentar, como aquelas para apuração de haveres ou revocatórias, o Juízo falimentar é, de fato, o competente, sendo responsável pelo processamento e julgamento de todas essas demandas.

No que diz respeito às ações de despejo, a legislação vigente também apresenta uma exceção à regra de indivisibilidade do Juízo falimentar. Embora a jurisprudência reconheça a competência do Juízo falimentar para essas ações, ela permite a livre distribuição do pedido de despejo, entendendo que a natureza dessa ação difere da prevista pela Lei Falimentar. Em contrapartida, as execuções individuais de credores que envolvem direitos relativos à massa falida, mas que foram ajuizadas antes da decretação da falência, seguem o princípio da economia processual, permitindo que os bens já penhorados antes da falência sejam vendidos para somar à massa falida, obedecendo a uma ordem de preferência de credores.

139 Zanini, Carlos Klein. Comentários aos artigos 70 a 82. In: Souza Junior, Francisco Satiro de; Pitombo, Antônio Sérgio A. de Moraes. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. In: Nogueira, R. J. N. Curso de direito comercial e de empresa. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

As ações trabalhistas, por sua vez, devem ser tratadas de acordo com a competência da Justiça do Trabalho, sendo apenas posteriormente submetidas ao Juízo falimentar para habilitação dos créditos trabalhistas na massa falida. O mesmo ocorre com as execuções fiscais, cujos créditos devem ser analisados no Juízo falimentar após a falência ser decretada, respeitando-se a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/1980. Além disso, a Lei nº 11.101/2005 prevê a possibilidade de execuções fiscais contra corresponsáveis tributários, mas suspende a continuidade de execuções fiscais contra o falido até o encerramento do processo falimentar.

A Lei de Falências também apresenta exceções quando se trata de ações que tramitam na Justiça Federal, especialmente quando envolvem a União ou suas entidades autárquicas. Nesses casos, a competência é federal, e o Juízo falimentar só se incumbirá de classificar e incluir os créditos no quadro geral de credores. A regra de competência da Justiça Federal se sobrepõe à da indivisibilidade falimentar, garantindo que as ações sejam processadas nos tribunais federais.

Em relação às ações que envolvem imóveis, como a ação de usucapião, o foro da situação do imóvel prevalece sobre o Juízo falimentar. Isso é estabelecido pela Lei nº 6.969/81 e reconhecido na jurisprudência, que assegura que a competência para processar essas ações é do foro do local do imóvel, mesmo quando a União ou seus entes estão envolvidos.

Por fim, as ações ajuizadas antes da falência, com citação também anterior, não se submetem à regra da indivisibilidade do Juízo falimentar, salvo se a citação ocorrer após o decreto falimentar. Nesse caso, a competência será definida pelo Juízo falimentar, conforme a interpretação dada pela Lei nº 11.101/2005, que substituiu a expressão “massa falida” por “falido”. Assim, as ações já distribuídas e envolvendo bens ou negócios do falido serão remetidas ao Juízo falimentar, salvo aquelas que envolvam quantia ilíquida, que continuarão no Juízo inicialmente competente.

Intervenção do Ministério Público

A intervenção do Ministério Público (MP) nos processos de falência e recuperação judicial é um tema que gerou controvérsia e mudanças significativas com a promulgação da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, o projeto da

lei previa a intervenção obrigatória do MP em todas as fases dos processos, bem como nas ações em que a massa falida fosse parte, independentemente da natureza da ação. No entanto, o artigo que tratava dessa obrigatoriedade (art. 4º) foi vetado pelo Presidente da República, sob a justificativa de que a medida sobrecarregaria a instituição e reduziria sua importância, uma vez que o MP seria obrigado a intervir em ações de pequeno valor ou de menor relevância, como execuções fiscais ou ações de cobrança. O veto, portanto, limitou a atuação do MP às hipóteses expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005, mantendo sua atuação focada nas questões mais relevantes do processo¹⁴⁰.

Com a nova redação da lei, a intervenção do MP ocorre em situações específicas, como na impugnação de créditos, pedidos de exclusão ou retificação de créditos, ou no conhecimento de relatórios do administrador judicial quando houver imputação de responsabilidade penal. Além disso, o MP também atua em situações que envolvem a substituição do administrador judicial, na deliberação sobre a adesão dos credores, e em casos relacionados a falência frustrada ou ações revocatórias, entre outros. A lista de casos em que o MP pode intervir é extensa, mas não significa que sua presença seja necessária em todas as fases do processo.

A principal mudança trazida pelo veto ao artigo 4º foi a desnecessidade de oitiva do Ministério Público nos pedidos de falência, o que gerou discussões jurídicas. Alguns autores defendem que a ausência de intimação do MP nas fases iniciais do processo, como na solicitação de falência, não deveria causar nulidade do processo, já que a intervenção do Ministério Público é obrigatória apenas nas situações expressamente previstas. Por outro lado, há quem argumente que, devido ao interesse público envolvido nos processos de falência e recuperação judicial, a intervenção do MP seria necessária em todas as fases, com base no princípio de que esses processos têm uma repercussão social importante.

O Código de Processo Civil de 2015, ao ser aplicado de forma subsidiária aos processos de falência e recuperação judicial, também prevê a intervenção obrigatória do MP quando houver interesse público ou social. Como esses processos envolvem a proteção do crédito e a preservação da função social da empresa, muitos entendem que a participação do Ministério Público é fundamental para garantir a transparência e a justiça nas deliberações, especialmente em momentos-chave, como a aprovação do plano de

140 Tomazette, M. *Curso de direito empresarial*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

recuperação judicial ou a verificação de responsabilidades penais. Contudo, a aplicação desse princípio deve ser equilibrada com o princípio da celeridade processual, evitando intervenções que possam atrasar o andamento do processo, devendo o MP atuar apenas nos momentos em que realmente haja um interesse público substancial a ser protegido¹⁴¹.

Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência

Procedimento de Verificação de Crédito

Existem diferentes momentos para a verificação de créditos, que variam conforme o tipo de procedimento: na recuperação judicial, a verificação acontece antes da decisão sobre a concessão, enquanto na falência ocorre depois da decisão de quebra. Fora essa distinção, a Lei nº 11.101, de 2005, estabelece regras comuns tanto para a recuperação judicial quanto para a falência, especialmente no que se refere à verificação e habilitação de créditos.

Processamento das Declarações de Crédito Tempestivas

Os credores, sejam eles negociais ou não, devem apresentar suas declarações por escrito ao administrador judicial dentro do prazo legal de quinze dias. Este prazo começa a contar a partir da publicação dos editais mencionados no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, referentes à decisão que autoriza o processamento do pedido de recuperação judicial ou à sentença de decretação de falência.

Além do procedimento regular de habilitação, três situações distintas podem ocorrer: (a) o credor não apresenta a habilitação, acreditando que seu crédito já foi corretamente verificado na lista do devedor ou no pedido de recuperação; (b) o credor discorda da classificação ou valor constante no quadro-geral de credores; e (c) o credor se manifesta após o prazo de quinze dias, resultando em uma habilitação intempestiva.

¹⁴¹ Tomazette, M. *Curso de direito empresarial*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

As situações iniciais, como as habilitações tempestivas, divergências e verificações a partir da lista do devedor ou de sua escrituração, são processadas em uma única autuação conjunta pelo administrador judicial, que elaborará uma lista provisória de credores com base nos documentos contábeis e assessoria contábil.

A Lei nº 11.101/2005 visa simplificar o procedimento de formação do quadro-geral de credores, dividindo-o em três fases didáticas: chamamento, encaminhamento e julgamento.

Fase de Chamamento: Começa com a publicação do edital que contém a decisão de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 52, § 1º) ou a decretação da falência (art. 99, parágrafo único). A partir dessas publicações, inicia-se a contagem do prazo de quinze dias para habilitações ou divergências (art. 7º, § 1º). Após esse prazo, o administrador judicial publica outro edital com a relação dos credores habilitados, seguindo-se um prazo de dez dias para impugnações.

Fase de Encaminhamento: Quando o prazo de impugnações se encerra, três possibilidades surgem para o processamento das habilitações: (a) ausência de impugnações, permitindo a homologação da lista pelo juiz; (b) impugnações parciais que exigem nova manifestação do credor impugnado e a oitiva do devedor e do Comitê de Credores, seguida da análise do parecer do administrador judicial e remessa ao Ministério Público; (c) os créditos não impugnados seguem para decisão judicial.

Fase de Julgamento: O juiz decidirá sobre os créditos não impugnados e os impugnados que já estejam suficientemente esclarecidos. Para as demais impugnações, ele definirá os aspectos controvertidos e determinará as provas necessárias, podendo designar audiência de instrução. Por fim, o administrador judicial consolidará o quadro-geral de credores com base nas decisões, que será homologado pelo juiz, com a possibilidade de interposição de agravo de instrumento.

Do Pedido

O legislador de 2005 estabeleceu três situações em que o devedor deve apresentar a lista de credores: (a) na recuperação judicial, a lista deve acompanhar a petição inicial, com todos os dados pertinentes, como nome, endereço, natureza e valor atualizado do crédito (art. 51, III); (b) na falência requerida pelo devedor, a relação deve conter o mesmo tipo de informações

(art. 105, II); (c) nos demais casos de falência, a exigência é a mesma após a decretação da falência, caso a lista ainda não esteja nos autos (art. 99, III).

Nos três casos, os credores que não constarem da lista ou que discordarem da classificação ou do valor deverão apresentar pedido de habilitação ou divergência dentro de quinze dias após a publicação da sentença de falência ou da decisão que autoriza o processamento da recuperação judicial.

O procedimento de 2005 apresenta uma falha quanto aos prazos previstos no art. 99, III, já que o devedor tem apenas cinco dias para entregar a lista, e o credor tem quinze dias para se manifestar, com prazos que podem não coincidir. Essa discrepância pode resultar em um prazo insuficiente para o credor contestar a lista caso o devedor cumpra sua obrigação no último dia do prazo¹⁴².

Requisitos da Petição Inicial

Os requerimentos de habilitação devem seguir os requisitos do art. 9º, incluindo:

(I) o nome e endereço do credor, além do local onde ele receberá comunicações relacionadas ao processo. Se o credor possuir múltiplos créditos, ele pode incluir todos em um único pedido.

A habilitação coletiva de credores, salvo em casos específicos como o de agentes fiduciários representando debenturistas, não é permitida. A petição deve ser assinada por advogado habilitado, conforme o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 1994, art. 1º, I), mas não há cobrança de honorários advocatícios, uma vez que o processo de habilitação é administrativo.

(II) O valor do crédito, atualizado até a data da falência ou do pedido de recuperação, com a indicação de sua origem e classificação. A atualização do crédito visa estabelecer uma base comum para todos os credores, conforme o princípio da igualdade.

(III) Os documentos comprobatórios do crédito, como duplicatas, escrituras ou certidões extraídas dos livros do empresário. Não é necessário seguir regras rígidas, mas deve ser demonstrada a existência e a liquidez do crédito.

(IV) A indicação de garantias prestadas pelo devedor, caso existam, especialmente se o crédito for classificado como privilegiado. A ausência des-

¹⁴² Negrão, R. *Manual de direito comercial e de empresa - recuperação de empresas e falência*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

sa informação pode levar a impugnações por outros credores.

(V) A especificação do objeto da garantia, caso o credor o possua, para facilitar a arrecadação do bem pela massa falida.

Processamento do Pedido

Após o recebimento dos requerimentos tempestivos de habilitação ou divergência, o administrador judicial tem a responsabilidade de organizá-los, podendo optar por autuá-los em um único volume, respeitando a ordem cronológica de recebimento dos documentos. No entanto, nada impede que a organização seja feita de forma alfabética, caso isso facilite a localização futura. A primeira análise que deve ser realizada é formal, ou seja, o administrador precisa verificar se toda a documentação está correta e, caso necessário, diligenciar para que o credor forneça mais informações ou documentos adicionais (art. 22, I, d). Em seguida, o administrador deve confrontar as pretensões do credor com os documentos apresentados pelo devedor, como livros contábeis e fiscais, com o auxílio de especialistas, como contadores ou auditorias, conforme a complexidade dos pedidos.

O prazo para essa verificação é de 45 dias, contados a partir do término do período estabelecido para a apresentação das habilitações e divergências. Após esse prazo, o administrador publicará um edital com a relação provisória de credores, contendo os nomes, valores e classificações atribuídas aos créditos. Caso não haja impugnação dentro do período estipulado (10 dias após a publicação), essa relação será homologada pelo juiz, consolidando o quadro-geral de credores. A homologação será efetivada sem a necessidade de nova publicação (art. 14).

Impugnações aos Pedidos

Quando as partes mencionadas no artigo 8º se opõem a algum pedido ou à relação de credores publicada, a manifestação será tratada como uma impugnação de crédito. O escrivão irá separar os documentos relativos ao crédito impugnado dos autos apresentados pelo administrador judicial e autuá-los com o respectivo requerimento, em procedimento separado, sob a rubrica de “impugnação de crédito”.

Para cada impugnação, a petição deve ser acompanhada de documentos comprobatórios, como recibos de quitação, notas fiscais, sentenças de nulidade ou inexigibilidade de obrigação, entre outros. Caso seja necessá-

rio realizar provas, como perícia, testemunhos ou requisição de documentos, isso deverá ser pedido no momento da impugnação, sob pena de preclusão. A impugnação será autuada separadamente para cada crédito, mesmo quando várias impugnações envolvam o mesmo crédito. O credor impugnado será intimado e terá cinco dias para se manifestar, podendo juntar novos documentos ou pedir novas provas. Após esse prazo, devedor e Comitê terão um prazo comum de cinco dias para se manifestarem sobre a impugnação.

Ao final, o administrador judicial deverá ser ouvido, apresentando seu parecer em até cinco dias, incluindo informações e laudos relacionados ao crédito em questão.

Embora a lei atual não mencione expressamente a manifestação do Ministério Público, que era prevista na legislação anterior (Decreto-Lei n. 7.661/45, art. 91), a intervenção do Parquet deve ser considerada, uma vez que o Ministério Público tem o papel de fiscalizar o cumprimento da legislação, considerando o interesse público envolvido. A manifestação do Ministério Público pode ser fundamental para garantir a correta aplicação da lei e a proteção dos interesses sociais nos processos de falência e recuperação.

Se o Ministério Público for considerado legitimado a impugnar, os autos serão remetidos ao promotor responsável pela falência, que terá cinco dias para emitir seu parecer, podendo requisitar provas adicionais.

Julgamento dos Pedidos e das Impugnações

Após o término do prazo para as manifestações, todos os autos de verificação de crédito (declaratórios e das impugnações) serão apresentados ao juiz, que tomará três tipos de decisões, conforme os incisos do art. 15: a) inclusão no quadro-geral de credores dos créditos não impugnados; b) julgamento das impugnações, caso estejam suficientemente esclarecidas pelas provas e alegações das partes; c) saneamento do processo, em relação às impugnações não resolvidas, com a fixação dos pontos controversos e determinação das provas a serem produzidas, podendo ser designada audiência de instrução e julgamento, se necessário.

A decisão será registrada nos autos principais (falência ou recuperação judicial) e transcrita nos autos que contêm a relação provisória e nas impugnações, conforme a orientação de Paulo Fernando Campos Salles de

Toledo. Essa economia processual é favorável, permitindo uma decisão unificada para todas as impugnações.

Após a decisão, o administrador judicial consolidará e assinará o quadro-geral de credores, que deverá ser homologado pelo juiz e publicado no órgão oficial no prazo de cinco dias, contados a partir da sentença que julgar a última impugnação.

Em caso de decisão desfavorável em relação à impugnação, pode ser interposto agravo de instrumento, conforme o Código de Processo Civil (arts. 522-529), com o prazo de dez dias. O agravo será processado no Tribunal de Justiça do estado onde o Juízo recorrido se encontra. A interposição do recurso não suspende a tramitação dos atos processuais, a menos que o desembargador relator conceda efeito suspensivo, o que está previsto no CPC, art. 527, III, e na LREF, art. 17, parágrafo único.

Impugnação de Crédito Trabalhista

O § 2º do art. 6º gera certa dificuldade de interpretação, pois pode sugerir a divisão do procedimento de verificação de crédito em dois processos distintos, um deles tramitando perante a Justiça do Trabalho.

No entanto, essa interpretação pode levar a uma quebra da unidade procedimental e à interferência de órgãos jurisdicionais não pertencentes à Justiça Comum nas decisões tomadas nas assembleias gerais, gerando ainda mais recursos que prejudicariam a celeridade do processo.

Outros juristas, como Paulo Fernando Campos Salles de Toledo¹⁴³ e Mauro Penteado¹⁴⁴, argumentam que as impugnações de crédito trabalhista também devem ser processadas pela Justiça do Trabalho, devido à sua competência sobre as controvérsias trabalhistas.

Contudo, uma análise mais detalhada sugere que o legislador não separou os procedimentos, mas sim estabeleceu um fluxo contínuo no processo de verificação de créditos¹⁴⁵. Quando um crédito trabalhista é habilitado com base em documentos distintos de uma sentença transitada em julgado,

¹⁴³ Toledo, Paulo Fernando Campos Salles de. *Comentários aos artigos 1-34*, in Toledo, Paulo F. C. Salles de e Abrão, Carlos Henrique. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, São Paulo, Saraiva, 2005.

¹⁴⁴ Penteado, Mauro Rodrigues. *Comentários aos artigos 1º a 6º*, in Souza Júnior, Francisco Satiro de e Pitombo, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

¹⁴⁵ Negrão, R. *Manual de direito comercial e de empresa - recuperação de empresas e falência*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

a impugnação pode seguir dois caminhos: se não houver divergência do credor, a impugnação será tratada como parte do processo de verificação de crédito, sendo decidida pela Justiça Comum. Caso o credor trabalhista discorde da classificação ou do valor atribuído ao crédito, a impugnação poderá ser tratada pela Justiça do Trabalho, sendo a decisão transitada em julgado, após o que o crédito será habilitado na Justiça Comum.

Procedimento das Habilitações Retardatárias

Após o prazo judicial estabelecido, o credor que ainda deseja requerer a habilitação de crédito terá seu pedido autuado de forma individualizada. Essa solicitação será considerada uma habilitação retardatária, a qual seguirá dois procedimentos judiciais distintos, dependendo de quando é proposta, ou seja: a) se apresentada antes da homologação do quadro-geral de credores, será processada como impugnação de crédito; e b) se proposta depois da homologação, será tratada como uma ação de retificação do quadro-geral de credores, seguindo o procedimento ordinário, no mesmo Juízo.

De forma diferente da verificação tempestiva, que envolve a habilitação, divergência ou conformidade à lista apresentada pelo devedor, as habilitações retardatárias, assim como as impugnações de crédito, devem ser apresentadas diretamente ao juiz responsável pelo processo, e não mais ao administrador judicial.

O procedimento aplicável às habilitações retardatárias realizadas antes da homologação do quadro-geral de credores é o mesmo que se aplica às impugnações de crédito, conforme abordado nos itens 3.2.4 e 3.2.5.

Por outro lado, para as habilitações retardatárias feitas após a homologação do quadro-geral de credores, o legislador exige a proposição de uma ação de retificação do quadro-geral de credores, observando o que foi descrito como “procedimento ordinário” (art. 10, § 6º). Contudo, essa expressão foi alvo de críticas por Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva, que apontam que o procedimento deveria ser adaptado conforme o valor do crédito: “Quando o crédito for inferior a sessenta salários mínimos, o rito seria sumário, conforme os arts. 275-281 do CPC, enquanto para créditos superiores a esse valor, o rito ordinário deveria ser aplicado”.¹⁴⁶

¹⁴⁶ Altemani, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. *Ação incidental da habilitação retardatária de crédito na Lei de Falências e Recuperação Judicial*, Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais,

Ainda assim, argumenta-se que a ação de retificação tem um objetivo mais amplo do que apenas habilitar um crédito com valor específico. Ela visa modificar o quadro-geral de credores já homologado, que reflete a soma total dos créditos inscritos, razão pela qual o legislador optou pelo rito ordinário, permitindo uma instrução mais detalhada do processo.

Os efeitos da habilitação retardatária envolvem impactos políticos, econômicos e fiscais.

O efeito político está relacionado à restrição do direito de voto nas assembleias gerais para os credores que apresentarem habilitação tardia, exceto no caso dos créditos trabalhistas (art. 10, § 1º). O § 2º do art. 10 sugere que o direito de voto pode ser restabelecido caso o crédito retardatário já tenha sido homologado no quadro-geral de credores, mas o voto do credor retardatário continua vedado durante o processo de recuperação judicial, independentemente da inclusão do crédito no quadro.

Contudo, o art. 39 esclarece que os credores listados no quadro-geral de credores, independentemente de como foram incluídos, têm direito a voto na assembleia de credores. Isso significa que, seja por habilitação tempestiva, retardatária ou ação de retificação, o titular de crédito constando no quadro-geral tem direito a votar nas assembleias.

No âmbito econômico, o efeito se dá apenas na falência. Os credores habilitados tardiamente não participarão de rateios realizados antes de sua inclusão no quadro-geral e não terão direito aos “acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação” (art. 10, § 3º). Esses acessórios referem-se a valores adicionais devidos à massa de credores, como correção monetária e juros. O credor que apresentar sua habilitação tardia perderá o direito aos valores de rateio que ocorreram entre o dia 16 após o início do prazo de habilitações e a data de sua solicitação.

No entanto, o credor pode pedir que seja reservado valor suficiente para cobrir seu crédito, evitando a perda de participação nos rateios enquanto o processo de habilitação tardia estiver em andamento.

O efeito fiscal diz respeito à obrigação de pagar as custas judiciais da ação incidental de habilitação de crédito, que é uma despesa tanto na falência quanto na recuperação judicial (art. 10, § 3º). Importante destacar que muitas legislações estaduais ainda não se adaptaram à Lei Falimentar para regular as custas em tais ações. Um exemplo disso é o § 8º do art. 4º

v. 123, p. 159, maio 2005.

da Lei estadual n. 11.608/2003, que trata do pagamento de taxas em processos de concordata, mas não aborda as habilitações retardatárias sob a Lei 11.101/2005.

Fábio Ulhoa Coelho¹⁴⁷ também faz uma observação relevante sobre a possibilidade de divergência retardatária, afirmando que, para garantir isonomia, deve-se aplicar o mesmo tratamento tanto para a habilitação retardatária quanto para a divergência tardia. O credor que for erroneamente incluído na relação ou não foi incluído deve ser tratado da mesma forma, com a admissão da divergência tardia. A interpretação do art. 10 da Lei Falimentar, em consonância com a Constituição, garante que divergências tardias sejam permitidas, em respeito ao princípio da igualdade.

Vale lembrar que o credor que não apresentou divergência no prazo de 15 dias pode fazê-lo em um prazo suplementar de 10 dias após a publicação da relação pelo administrador judicial (art. 8º). A divergência será considerada tardia caso não tenha sido apresentada dentro do prazo estipulado tanto pela relação do devedor (art. 7º, § 1º) quanto pela relação do administrador judicial (art. 7º, § 2º).

Em relação aos recursos, o legislador não especificou claramente o procedimento recursal. No entanto, ao se integrar as normas do art. 10, § 5º e art. 17, pode-se concluir que a habilitação retardatária, se apresentada antes da homologação, será tratada como impugnação e processada conforme os arts. 13 e 15 da Lei, cabendo agravo de instrumento. Já a ação de retificação do quadro-geral de credores, quando proposta após a homologação, será recorrida por apelação, conforme os arts. 513-521 do Código de Processo Civil¹⁴⁸.

Verificação de Créditos dos Credores Particulares dos Sócios Solidários

De acordo com o art. 20, não só os credores da falida, sejam negociais ou não negociais, devem declarar seus créditos, mas também os credores particulares dos sócios solidariamente responsáveis.

Nas sociedades de nome coletivo, comandita simples e comandita por

¹⁴⁷ Coelho, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, São Paulo, Saraiva, 2005.

¹⁴⁸ Negrão, R. *Manual de direito comercial e de empresa - recuperação de empresas e falência*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

ações, os sócios com responsabilidade ilimitada são responsáveis subsidiariamente ao patrimônio da sociedade, de forma solidária entre si. No processo de recuperação judicial, isso gera alguns efeitos jurídicos em relação à sociedade (art. 6º), enquanto na falência, esses sócios estão sujeitos à quebra e aos seus efeitos, incluindo a arrecadação de bens pessoais (art. 81).

Nessas sociedades, os sócios de responsabilidade ilimitada são os sócios em nome coletivo, os comanditados e os administradores. Na falência, cada sócio terá seus bens pessoais arrecadados, sendo que, por exemplo, se houver três sócios de responsabilidade ilimitada, haverá três arrecadações de bens pessoais e uma dos bens sociais. O administrador judicial elaborará quatro autos de arrecadação.

Os bens sociais responderão pelas dívidas da sociedade, enquanto os bens particulares dos sócios responderão pelas dívidas individuais de cada um. Apenas se o valor arrecadado dos bens sociais for insuficiente para o pagamento dos credores é que os bens pessoais dos sócios poderão ser usados, já que sua responsabilidade é subsidiária.

Portanto, é necessário distinguir os bens sociais dos bens pessoais dos sócios, formando massas de credores separadas para cada tipo de bem, com o objetivo de saldar as obrigações assumidas.

Dessa forma, os credores particulares de cada sócio solidário deverão se apresentar em Juízo, dentro do prazo estabelecido pela sentença que decreta a falência, para declarar seus créditos.

O procedimento para as declarações de crédito e habilitações será o mesmo usado para a formação da massa de credores da sociedade.

Nas sociedades com sócios solidários, a verificação de crédito será feita conforme o número de sócios com responsabilidade ilimitada, multiplicando-se assim os procedimentos de verificação de créditos. O administrador publicará tantas relações de credores quanto forem os sócios solidários, e o juiz homologará tantas quantas forem as massas de credores, com a publicação do quadro definitivo correspondente¹⁴⁹.

149 Negrão, R. *Manual de direito comercial e de empresa - recuperação de empresas e falência*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book

Ação Rescisória de Exclusão, Reclassificação ou Retificação de Crédito

Mesmo após a homologação e publicação do quadro-geral de credores, é possível alterar esse quadro por meio de uma ação rescisória para exclusão, reclassificação ou retificação de crédito, a ser julgada pelo Juízo da verificação de créditos. A legitimidade para propor essa ação é atribuída ao administrador judicial, ao Comitê, a qualquer credor ou ao Ministério Público.

A ação deverá ser fundamentada por meio de evidências de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos que não foram considerados no momento do julgamento do crédito ou na inclusão no quadro-geral de credores, podendo ser movida até o encerramento da falência ou da recuperação judicial.

Pontes de Miranda define a ação rescisória como “um processo sobre outro processo”, pois o foco não está no direito substancial da parte, mas na análise da sentença que foi proferida e que se tornou definitiva¹⁵⁰.

Considerações Finais

O estudo do Direito Falimentar revela sua importância como um mecanismo jurídico essencial para garantir o equilíbrio entre os interesses dos credores, devedores e a economia como um todo. Ao longo de sua evolução, essa área do direito tem se adaptado às mudanças no cenário empresarial e legislativo, buscando proporcionar maior segurança jurídica e eficiência nos processos de falência e recuperação de empresas.

A análise da legislação falimentar demonstra que, apesar dos avanços promovidos pelas recentes reformas, ainda existem desafios na sua aplicação prática. A necessidade de garantir maior celeridade aos processos, evitar abusos e fraudes, e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas são aspectos que continuam sendo debatidos pela doutrina e jurisprudência.

¹⁵⁰ Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Tratado das Ações*, 1998, v. 4, p. 495. In: Negrão, R. *Manual de direito comercial e de empresa - recuperação de empresas e falência*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

Nesse contexto, a Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020, representa um avanço significativo ao estabelecer regras mais claras e modernas para os processos de insolvência empresarial no Brasil. No entanto, a eficácia dessas normas depende da atuação eficiente do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos administradores judiciais, além da colaboração dos próprios empresários e credores.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 16ª ed. Salvador: ed. Juspodivm, 2022.

ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. **Ação incidental da habilitação retardatária de crédito na Lei de Falências e Recuperação Judicial**. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 123, p. 159, maio 2005.

ASCARELLI, Tulio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Quorum, 2008.

BARRETO FILHO, Oscar. **O projeto de Código Civil e as normas sobre a atividade negocial**. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, ano 4, n. 13, jul./set. 2001.

BORBA, Francisco da Silva (Coord.). **Dicionário Gramatical de Verbos**. 2. ed. São Paulo: Unesp, 1991.

BULGARELLI, Waldirio. **Direito comercial**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Atualizado por Ricardo Negrão. Campinas: Bookseller, 2000, v. 1.

CAMPINHO, Sérgio. **Direito de empresa**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Civil**. Brasília: mar. 2012.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil**. Brasília: mai. 2012.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Comercial**. Brasília: mar. 2013.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **II Jornada de Direito Comercial**. Brasília: fev. 2015.

DE MORAES, Maria Antonieta Lynch. **O trespasse: a alienação do estabelecimento empresarial e a cláusula de não restabelecimento**. RT 792/116, pp. 119/120. Apud NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Noções Práticas de Direito Comercial**. 6. ed. Curitiba: Guaíra, 1946.

GONÇALVES, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**. **Revista do Tribunais**, 2016, p. 600, apud MEDINA, José Miguel Garcia; DE ARAÚJO, Fábio Caldas. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

GUERRA, Luiz Antonio. **Falências e recuperações de empresas: crises econômico-financeiras. Comentários à Lei de Recuperações e de falências**. Brasília: Guerra Editora, 2011.

IGLESIAS, Juan. **Derecho Romano – Instituciones de Derecho Privado**. Barcelona: Ed. Ariel, 1972. In: NOGUEIRA, R. J. N. **Curso de direito comercial e de empresa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, v. 4.

MAMEDE, Gladson. **Manual de direito empresarial**. 18ª ed. Editora Atlas, 2024.

MEDINA, José Miguel Garcia; DE ARAÚJO, Fábio Caldas. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.

NEGRÃO, R. **Manual de direito comercial e de empresa - recuperação de empresas e falência**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

NOGUEIRA, R. J. N. **Curso de direito comercial e de empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

NOGUEIRA, R. J. N. **Curso de direito comercial e de empresa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Comentários aos artigos 1º a 6º**. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das Ações**. 1998, v. 4, p. 495. In: NEGRÃO, R. **Manual de direito comercial e de empresa - recuperação de empresas e falência**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **Comentários aos artigos 1-34**. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SALANDRA, Vittorio. **Curso de derecho mercantil**. Tradução de Jorge Barrera Graf. México: Jus, 1949.

SANTA CRUZ, André. **Direito Empresarial**. 7ª ed. Editora JusPodivm, 2024.

SPERLI, Fabian Mori. **Novo Código Civil barra a alienação de nomes empresariais**. *Revista Consultor Jurídico*, 06 jun. 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-jun-06/codigo_civil_veda_alienacao_nome_empresarial. Acesso em: 05 nov. 2022.

TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial. Teoria geral e direito societário**. v. 1. 16ª ed. Editora Saraiva, 2025.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. 4. ed. Atualizada por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 1999. In: NOGUEIRA, R. J. N. **Curso de direito comercial e de empresa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Malheiros, 2004, v. 1.

VIDO, E. **Curso de direito empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

ZANINI, Carlos Klein. **Comentários aos artigos 70 a 82**. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SOBRE OS AUTORES

Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues



Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo – USP (2022). Master in Regulation (Financial and Commercial Regulation) pela London School of Economics and Political Science - LSE, reconhecido pela Universidade de Brasília (2019). Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2015), com temporada de pesquisa na Universidade de Toronto – Canadá (2014). Procurador do Estado do Paraná desde 2012.

Jessica Maia Vieira



Advogada. Especialista em *Business* pela Harvard Business School. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil.

ÍNDICE REMISSIVO

A

ação 52, 56, 70, 71, 72, 79, 80, 81, 83
âmbito 36, 37, 50, 51, 60, 65, 67, 80
aspectos 30, 57, 58, 59, 67, 74, 83
atividade 10, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 27, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 45, 46, 49, 51, 52, 55, 57, 59, 64, 65, 69, 85
atividades 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 28, 29, 30, 31, 40, 50, 52, 57, 64, 65, 66, 67

C

civil 14, 20, 22, 50, 64, 67, 88
comerciais 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 30, 31, 43, 57, 64, 65
comercial 9, 13, 15, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 35, 50, 60, 62, 63, 64, 65, 70, 75, 78, 81, 82, 83, 85, 86, 87, 88
comercialidade 64
comércio 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 29, 31, 33, 34, 35, 59, 64, 65
contexto 9, 12, 15, 18, 20, 22, 29, 30, 57, 58, 68, 84
cooperativa 47

D

decisões 11, 18, 26, 28, 29, 67, 68, 69, 74, 77, 78
direito 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 35, 39, 43, 44, 49, 52, 53, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 69, 70, 72, 73, 75, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86, 87, 88

E

economia 65, 66, 70, 78, 83

econômica 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 29, 32, 41, 46, 52, 59, 60, 63, 67, 68, 69

econômicas 10, 14, 15, 16, 18, 27, 29, 60, 64

empresa 10, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 36, 38, 40, 41, 43, 45, 46, 48, 50, 52, 54, 55, 57, 58, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 72, 75, 78, 81, 82, 83, 85, 86, 87, 88

empresária 27, 28, 31, 32, 33, 38, 40, 41, 42, 44, 45, 50, 51, 52, 57

empresariais 18, 19, 20, 22, 23, 28, 29, 42, 43, 50, 57, 59, 65, 66, 67, 68, 88

empresarial 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 57, 58, 59, 64, 65, 67, 68, 69, 72, 73, 83, 84, 86, 88

empresárias 10, 19, 24, 39, 40

empresário 19, 31, 32, 33, 34, 37, 38, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 60, 63, 64, 65, 67, 75

empresas 10, 21, 30, 57, 58, 59, 63, 65, 66, 67, 68, 75, 78, 81, 82, 83, 86, 87

estabelecimento 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 43, 45, 50, 53, 54, 57, 58, 67, 69, 86

evolução 16, 17, 20, 25, 29, 59, 63, 83

F

financeiras 31, 56, 59, 60, 66, 67, 86

fontes 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 29

H

histórica 16, 59, 63

I

individual 32, 35, 36, 38, 41, 42, 46, 49, 50, 51

J

judicial 21, 36, 39, 56, 59, 60, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83

jurídica 10, 12, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 22, 25, 29, 32, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 45, 50, 52, 57, 58, 65, 69, 83

jurídicas 13, 16, 18, 19, 20, 21, 25, 39, 40, 44, 72

jurídico 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 21, 22, 25, 26, 29, 32, 33, 34, 36, 37, 40, 52, 59, 60, 61, 63, 65, 83

jurídicos 11, 12, 19, 30, 57, 58, 66, 82

jurisdição 9, 12, 51, 67

jurisdicional 16, 67

jurisprudência 18, 19, 22, 26, 29, 61, 67, 68, 69, 70, 71, 83

L

legislação 10, 14, 20, 21, 22, 23, 25, 28, 29, 31, 32, 39, 49, 52, 58, 59, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 70, 77, 83

lei 13, 14, 18, 19, 21, 22, 24, 37, 41, 43, 48, 53, 56, 63, 67, 72, 77

leis 18, 19, 20, 21, 22, 26, 64

M

meio 9, 11, 18, 22, 23, 24, 27, 32, 33, 41, 45, 47, 48, 50, 51, 54, 60, 62, 66, 83

mercado 11, 14, 15, 16, 28, 29, 57, 59, 65

mercantis 11, 12, 13, 15, 20, 22, 23

N

negócio 32, 33, 34, 36, 37, 45, 54, 57

norma 21, 22, 24, 25, 26

normas 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 29, 32, 40, 42, 49, 61, 65, 66, 81, 84, 85

O

ordenamento 16, 19, 20, 21, 22, 25, 29, 50, 59, 63

organização 11, 20, 55, 60, 62, 67, 69, 76

P

práticas 9, 15, 22, 23, 30, 61

princípios 18, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 45, 69

público 23, 32, 45, 65, 66, 68, 72, 73, 77

R

recuperação 21, 36, 59, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 86, 87

relações 13, 16, 18, 19, 28, 29, 59, 82

S

segurança 18, 20, 22, 28, 29, 57, 58, 69, 83

serviço 54, 66

sistema 6, 9, 12, 16, 17, 20, 21, 22, 25, 26, 29, 62, 64, 65

sistemas 19

sociedade 11, 27, 28, 31, 32, 33, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 65, 82

sociedades 10, 11, 14, 19, 20, 21, 24, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 56, 61, 65, 66, 81, 82, 85



AYA EDITORA
2025